

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS  
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO  
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

|   |    |
|---|----|
| Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....            | 3  |
| Procuradoria da República no Estado do Acre.....                | 5  |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá.....               | 6  |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....            | 8  |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia.....               | 9  |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará.....               | 14 |
| Procuradoria da República no Estado do Distrito Federal.....    | 15 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás.....               | 15 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....         | 17 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....  | 17 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....        | 20 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará.....                | 21 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....             | 22 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná.....              | 23 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....          | 27 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí.....               | 29 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....      | 30 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte..... | 32 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....   | 34 |
| Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....            | 36 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....      | 36 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....           | 41 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....             | 47 |
| Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....           | 49 |
| Expediente.....   | 51 |

**SUMÁRIO**

Página

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão..... 1

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**DECISÃO Nº 42, DE 26 DE JANEIRO DE 2015**

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.011.000187/2014-11. CONCURSO PÚBLICO. DIVULGAÇÃO DE RESULTADO DO CONCURSO PARA AS VAGAS DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. PUBLICAÇÃO FEITA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório autuado para averiguar a possível ausência de resultado de classificação dos candidatos que se inscreveram para as vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência do concurso do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, após verificar o site da organizadora do certame, observou-se que o resultado da classificação dos candidatos que se inscreveram nas vagas destinadas às pessoas com deficiência foi divulgado e atualizado em 10 de setembro de 2014.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

**AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

**DECISÃO Nº 43, DE 26 DE JANEIRO DE 2015**

Referência: NF 1.14.009.000650/2014-38 (MPF/PRM de Guanambi/BA). Procurador da República: Paulo Rubens Carvalho Marques. Declínio: 13/01/2015. CADEIA PÚBLICA. SUPOSTA PRÁTICA DE TORTURA CONTRA PRESOS. ESTABELECIMENTO PRISIONAL VINCULADO À SECRETARIA ESTADUAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE

## FEDERAL NO CASO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO.

1. Cuida-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Município de Guanambi/BA para apurar suposta prática de tortura contra presos de estabelecimento prisional situado em Bom Jesus da Lapa/BA.
2. O procurador oficiante reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso.
3. De fato, entendo que as diligências necessárias para a apreciação do fato veiculado melhor se assentariam às atribuições do Parquet Estadual, pois, no caso, as supostas irregularidades teriam ocorrido em estabelecimento prisional vinculado à Secretaria Estadual de Justiça, não importando lesão ou ameaça diretas a bem, serviço ou interesse da União.
4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 44, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP MPF/PRM de Governador Valadares/MG 1.22.009.000307/2014-11. Arquivamento: 05/01/2015. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA DE CRIANÇAS EM ESCOLAS DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL. CORTE ETÁRIO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA SUSPENDER RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Governador Valadares/MG para acompanhar e fiscalizar a adoção, pelas escolas de ensino infantil e fundamental, do corte etário estabelecido pelas Resoluções 01 e 06 do Conselho Nacional de Educação.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Felipe Valente Siman, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as resoluções que estabeleceram o corte etário para a matrícula de crianças em escolas encontram-se suspensas no Estado de Minas Gerais, em razão de determinação judicial concedida nos autos da ACP nº 50861-51.2012.4.01.3800.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 45, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Referência: NF MPF/PR/MG 1.22.005.000368/2014-19. Arquivamento: 15/12/2014. SAÚDE. COMPLEMENTO ALIMENTAR. PROFENIL 3. EFEITOS ADVERSOS EM PACIENTES. QUESTÃO APURADA EM PROCEDIMENTO DIVERSO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais para apurar suposta irregularidade no complemento alimentar Profenil 3, fabricado pela empresa Invita Nutrição Especializada, que estaria causando distensão abdominal, gases, constipação intestinal, dor de cabeça e fortes dores de estômago em pacientes.
2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edmundo Antônio Dias Netto Júnior, determinou o arquivamento dos autos, sob o argumento de que a presente questão já é objeto de apuração no PP nº 1.22.000.003258/2014-59, em tramitação naquela procuradoria.
3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.
4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

## DECISÃO Nº 47, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Referência: PP MPF/PR/MG 1.22.000.001413/2014-01. EDUCAÇÃO. SUPOSTA DEMORA NA EMISSÃO DE CERTIFICADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo autuado para averiguar suposta demora da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior em emitir certificado para conferir a existência legal de universidade, visando o reconhecimento de estudos realizado do exterior.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso específico, não houve indício de que referida Secretaria tenha negligenciado ou obstado a emissão do documento solicitado pela representante, não havendo, por isso, justificativa para a intervenção do Ministério Público.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 48, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Referência: IC MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000384/2014-63. SAÚDE. MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE CADASTRO DA PACIENTE NO SERVIÇO DE ACESSO. PROCEDIMENTO REALIZADO. REMÉDIO RECEBIDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para verificar a notícia de não fornecimento do medicamento Azatioprina pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia à paciente Maria das Graças Vieira Lemos.

2. Após o regular trâmite do feito, o Procurador da República oficiante determinou o arquivamento dos autos sob o argumento de que, no caso específico, a representante não possuía o cadastro no serviço de acesso ao medicamento e, após a realização desse procedimento, passou a receber a medicação pleiteada.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

#### PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL TITULAR E O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, caput, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos na Portaria PRE-SP n.º 9/2013, de 31/01/2013 (DOU de 01/02/2013), a qual instituiu os plantões nos finais de semana e feriados no âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de elaboração da escala de plantão estabelecida no parágrafo único do art. 2.º da Portaria PRE-SP n.º 9/2013, de 31/01/2013 (DOU de 01/02/2013);

CONSIDERANDO o teor da Portaria TRE/SP n.º 246/2014, de 17/11/2014 e da Portaria PRR/3ª Região n.º 09/2015, de 12/01/2015, as quais instituíram que não haverá plantão nos respectivos órgãos em datas não previstas na Portaria PRE/SP n.º 114/2014, de 03/12/2014;

RESOLVEM:

Art. 1º ADITAR E RETIFICAR a Portaria PRE/SP n.º 114/2014 para que a escala de plantões dos Exmos. Procuradores Regionais Eleitorais Titular e Substituto em 2015 passe a vigor com as seguintes datas:

1. Dr. André de Carvalho Ramos: 07 e 08 de fevereiro; 14 a 28 de fevereiro; 01 a 10 de março; 21 e 22 de março; 11 e 12 de abril; 18 a 21 de abril; 09 e 10 de maio; 23 e 24 de maio; 20 e 21 de junho; 09 de julho; 11 e 12 de julho; 25 e 26 de julho; 08 e 09 de agosto; 11 de agosto; 22 e 23 de agosto; 05 a 07 de setembro; 19 e 20 de setembro; 03 e 04 de outubro; 17 e 18 de outubro; 28 de outubro; 31 de outubro; 01 e 02 de novembro; 14 e 15 de novembro; 28 e 29 de novembro; 12 e 13 de dezembro de 2015.

2. Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva: 07 a 23 de janeiro; 31 de janeiro; 01 de fevereiro; 14 e 15 de março; 28 e 29 de março; 01 a 05 de abril; 25 e 26 de abril; 01 a 03 de maio; 16 e 17 de maio; 30 e 31 de maio; 04 a 07 de junho; 13 e 14 de junho; 27 e 28 de junho; 04 e 05 de julho; 18 e 19 de julho; 01 e 02 de agosto; 15 e 16 de agosto; 29 e 30 de agosto; 12 e 13 de setembro; 26 e 27 de setembro; 10 a 12 de outubro; 24 e 25 de outubro; 07 e 08 de novembro; 20 a 22 de novembro; 05 e 06 de dezembro; 08 de dezembro de 2015.

Art. 2º Estabelecer que o expediente nesta Procuradoria Regional Eleitoral seguirá o estabelecido na Portaria PRR/3ª Região n.º 09/2015, a não ser nas seguintes datas:

I – Dia 18 de fevereiro de 2015: não haverá expediente na PRE/SP;

II – Dia 20 de abril de 2015: a PRE/SP funcionará em regime de plantão;

III – Dia 05 de junho de 2015: a PRE/SP funcionará em regime de plantão;

IV – Dia 28 de outubro de 2015: não haverá expediente na PRE/SP, em atenção à comemoração do Dia do Servidor Público;

V – Dia 30 de outubro de 2015: expediente normal na PRE/SP

A escala consolidada de plantões no ano de 2015 encontra-se publicada no anexo desta Portaria.

Cópias desta portaria e de seu anexo devem ser encaminhadas ao Presidente do e. Tribunal Regional Eleitoral, ao Exmo. Procurador-Geral Eleitoral, ao Exmo. Vice-Procurador-Geral Eleitoral e ao Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 3ª Região.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS  
Procurador Regional Eleitoral

PAULO THADEU GOMES DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

| JANEIRO |     |     |     |     |     |     |
|---------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom     | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
|         |     |     |     | 1   | 2   | 3   |
| 4       | 5   | 6   | 7   | 8   | 9   | 10  |
| 11      | 12  | 13  | 14  | 15  | 16  | 17  |
| 18      | 19  | 20  | 21  | 22  | 23  | 24  |
| 25      | 26  | 27  | 28  | 29  | 30  | 31  |

| FEVEREIRO |     |     |     |     |     |     |
|-----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom       | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
| 1         | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   |
| 8         | 9   | 10  | 11  | 12  | 13  | 14  |
| 15        | 16  | 17  | 18  | 19  | 20  | 21  |
| 22        | 23  | 24  | 25  | 26  | 27  | 28  |

| MARÇO |     |     |     |     |     |     |
|-------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom   | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
| 1     | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   |
| 8     | 9   | 10  | 11  | 12  | 13  | 14  |
| 15    | 16  | 17  | 18  | 19  | 20  | 21  |
| 22    | 23  | 24  | 25  | 26  | 27  | 28  |
| 29    | 30  | 31  |     |     |     |     |

| ABRIL |     |     |     |     |     |     |
|-------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom   | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
|       |     |     | 1   | 2   | 3   | 4   |
| 5     | 6   | 7   | 8   | 9   | 10  | 11  |
| 12    | 13  | 14  | 15  | 16  | 17  | 18  |
| 19    | 20  | 21  | 22  | 23  | 24  | 25  |
| 26    | 27  | 28  | 29  | 30  |     |     |

| MAIO |     |     |     |     |     |     |
|------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom  | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
|      |     |     |     |     | 1   | 2   |
| 3    | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   | 9   |
| 10   | 11  | 12  | 13  | 14  | 15  | 16  |
| 17   | 18  | 19  | 20  | 21  | 22  | 23  |
| 24   | 25  | 26  | 27  | 28  | 29  | 30  |
| 31   |     |     |     |     |     |     |

| JUNHO |     |     |     |     |     |     |
|-------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom   | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
|       | 1   | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   |
| 7     | 8   | 9   | 10  | 11  | 12  | 13  |
| 14    | 15  | 16  | 17  | 18  | 19  | 20  |
| 21    | 22  | 23  | 24  | 25  | 26  | 27  |
| 28    | 29  | 30  |     |     |     |     |

| JULHO |     |     |     |     |     |     |
|-------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom   | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
|       |     |     | 1   | 2   | 3   | 4   |
| 5     | 6   | 7   | 8   | 9   | 10  | 11  |
| 12    | 13  | 14  | 15  | 16  | 17  | 18  |
| 19    | 20  | 21  | 22  | 23  | 24  | 25  |
| 26    | 27  | 28  | 29  | 30  | 31  |     |

| AGOSTO |     |     |     |     |     |     |
|--------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom    | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
|        |     |     |     |     |     | 1   |
| 2      | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   | 8   |
| 9      | 10  | 11  | 12  | 13  | 14  | 15  |
| 16     | 17  | 18  | 19  | 20  | 21  | 22  |
| 23     | 24  | 25  | 26  | 27  | 28  | 29  |
| 30     | 31  |     |     |     |     |     |

| SETEMBRO |     |     |     |     |     |     |
|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom      | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
|          |     | 1   | 2   | 3   | 4   | 5   |
| 6        | 7   | 8   | 9   | 10  | 11  | 12  |
| 13       | 14  | 15  | 16  | 17  | 18  | 19  |
| 20       | 21  | 22  | 23  | 24  | 25  | 26  |
| 27       | 28  | 29  | 30  |     |     |     |

| OUTUBRO |     |     |     |     |     |     |
|---------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom     | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
|         |     |     |     | 1   | 2   | 3   |
| 4       | 5   | 6   | 7   | 8   | 9   | 10  |
| 11      | 12  | 13  | 14  | 15  | 16  | 17  |
| 18      | 19  | 20  | 21  | 22  | 23  | 24  |
| 25      | 26  | 27  | 28  | 29  | 30  | 31  |

| NOVEMBRO |     |     |     |     |     |     |
|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom      | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
| 1        | 2   | 3   | 4   | 5   | 6   | 7   |
| 8        | 9   | 10  | 11  | 12  | 13  | 14  |
| 15       | 16  | 17  | 18  | 19  | 20  | 21  |
| 22       | 23  | 24  | 25  | 26  | 27  | 28  |
| 29       | 30  |     |     |     |     |     |

| DEZEMBRO |     |     |     |     |     |     |
|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|
| Dom      | Seg | Ter | Qua | Qui | Sex | Sáb |
|          |     | 1   | 2   | 3   | 4   | 5   |
| 6        | 7   | 8   | 9   | 10  | 11  | 12  |
| 13       | 14  | 15  | 16  | 17  | 18  | 19  |
| 20       | 21  | 22  | 23  | 24  | 25  | 26  |
| 27       | 28  | 29  | 30  | 31  |     |     |

Dr. André de Carvalho Ramos

Recesso forense

Dr. Paulo Thadeu Gomes da Silva

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.10.000.001014/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o fim de apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos por parte de Flávia Rodrigues Lima da Rocha, funcionária da Universidade Federal do Acre – UFAC;

CONSIDERANDO que Flávia Rodrigues Lima da Rocha mantém dois vínculos efetivos com a Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, no cargo de professora, ambos com carga horária de 30 horas semanais (fls. 11/25), e um contrato de trabalho com a Universidade Federal do Acre – UFAC, como professora substituta, com carga horária de 40 horas semanais (fls. 27/36);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal permite, como exceção, a acumulação de apenas dois cargos, empregos ou função pública, de professor, e desde que haja compatibilidade de horários, nos termos do art. 37, incisos XVI, alínea "a", e XVII, da Constituição Federal, e que a violação deste dispositivo constitucional pode configurar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão;
3. Oficie-se à UFAC para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

a) quais medidas foram adotadas em face da funcionária Flávia Rodrigues Lima da Rocha em razão da acumulação ilegal de cargos públicos, encaminhando, em caso positivo, cópia dos documentos pertinentes;

b) quais as aulas/disciplinas ministradas pela funcionária Flávia Rodrigues Lima da Rocha e seus respectivos horários; e

c) se a funcionária Flávia Rodrigues Lima da Rocha cumpre sua carga horária regularmente quando em atividade, enviando cópias de suas folhas de ponto.

4. Oficie-se, ainda, com cópia das fls. 27/36 à Secretaria de Estado de Educação e Esporte, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe:

a) se o órgão foi informado pela servidora Flávia Rodrigues Lima da Rocha sobre seu vínculo de trabalho com a Universidade Federal do Acre – UFAC, bem como se foi instaurado algum procedimento administrativo por acumulação ilegal de cargos públicos, encaminhando, em caso positivo, cópia dos documentos pertinentes;

b) quais as aulas/disciplinas ministradas pela servidora Flávia Rodrigues Lima da Rocha e seus respectivos horários; e

c) se Flávia Rodrigues Lima da Rocha cumpre sua carga horária regularmente quando em atividade, encaminhando cópias de suas folhas de ponto, especificamente as relativas aos anos de 2013 e 2014.

5. Por fim, considerando a existência de indícios da prática do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) por parte de Flávia Rodrigues Lima da Rocha, em vista do teor do documento acostado à fl. 42 e das informações prestadas pela Universidade Federal do Acre – UFAC (fls. 27/36 e 41/42) e pela Secretaria de Estado da Gestão Administrativa (fls. 11/25), determino que seja extraída cópia integral do presente

procedimento e encaminhada à Coordenadoria Jurídica para que autue como Notícia de Fato Criminal e distribua a um dos Offícios que detenha atribuição para o feito, conforme Portaria PR/AC n.º 19, de 24, de abril de 2013.

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ**

PORTARIA Nº 13, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto no art. 2º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e no art. 2º da Resolução CSMFP n.º 77/2004;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.001285/2014-33, PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS MÉDICOS ADRIANO DE OLIVEIRA BASTOS E UILTON JOSÉ TAVARES, TENDO EM VISTA O NÃO CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO, AO ALTERNAREM ENTRE SI OS DIAS DE ATENDIMENTO NO SIASS.

Comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelos meios adotados, em observância ao art. 5º da Resolução CNMP n.º 13/2006 e ao Parágrafo único do art. 12 da Resolução CSMFP n.º 77/2004.

Destarte, com o propósito de instruir o procedimento investigatório, determino que sejam realizadas as seguintes diligências:

a) Oficie-se à Secretaria de Saúde do Estado do Amapá a fim de que informe a carga horária do servidor Adriano de Oliveira Bastos, bem como encaminhe as folhas de ponto e escalas de trabalho do mencionado servidor referentes ao exercício de 2014.

b) Oficie-se ao INSS, a fim de que sejam encaminhadas as folhas de ponto e escalas de trabalho dos servidores Adriano de Oliveira Basto e Uilton José Tavares referentes ao exercício de 2014.

FILIPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.0001203/2014-51, PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO QUE FUNCIONARÁ O CAMPUS AVANÇADO DO IFAP NO OIAPOQUE E DA PRAÇA EUCILDO CRECÊNCIO RODRIGUES, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE-AP, ESTANDO ESTA PARALISADA DESDE NO ANO DE 2008.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Frise-se que o Inquérito Civil nº 1.12.000.001205/2014-40 já apura possíveis irregularidades nas obras do Campus avançado de Oiapoque do Instituto Federal de Educação no Amapá (IFAP). Logo, o objeto do presente procedimento ficará restrito às obras realizadas na praça Eucildo Crecêncio Rodrigues.

Oficie-se ao Secretário de Infraestrutura do Estado do Amapá solicitando que:

(i) informe sobre o histórico e atual andamento da obra realizada na praça Eucildo Crecêncio Rodrigues, localizada no município de Oiapoque, notadamente:

a) Quando foi iniciada a referida obra e qual o prazo previsto para o término, por meio de qual convênio (caso haja recursos federais) e qual procedimento licitatório?

b) Qual o valor total previsto e qual foi a empresa vencedora do certame?

c) Quem é o fiscal responsável por acompanhar a referida obra?

d) Encaminhar cópia integral do Convênio e do Procedimento Licitatório.

FILIPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 354, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.0001300/2014-43, PARA APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DISPONIBILIZAÇÃO AOS ALUNOS DE VERBAS ORIUNDAS DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TECNOLÓGICO E EMPREGO (PRONATEC), ADMINISTRADO PELO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ (IFAP).

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá, solicitando que:

(i) informe se houve, em 2014, algum atraso ou interrupção no pagamento de bolsas aos alunos do IFAP, pagas com recursos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Tecnológico (PRONATEC)?

ii) Se afirmativo, quais os motivos e as providências tomadas para sanar o problema?

iii) Como é feito o repasse aos alunos dos valores decorrentes das bolsas do PRONATEC?

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 355, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL DA NOTÍCIA DE FATO Nº 1.12.000.0001268/2014-04, PARA APURAR SUPOSTA INVASÃO E OCUPAÇÃO DESORDENADA EM ÁREA, EM TESE, SOB JURISDIÇÃO E PROPRIEDADE DA UNIÃO. LOCAL DENOMINADO “RUA RAIOS DE LUZ”, SITUADA NO MUNICÍPIO DE SANTANA E EM ÁREA DE INFLUÊNCIA DA FERROVIA SERRA DO NAVIO – PORTO DE SANTANA.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Oficie-se a Secretaria do Patrimônio da União no Amapá solicitando que:

(i) informe sobre qual o domínio, quem possui a titularidade da invasão localizada na área de servidão da ferrovia, sendo localizada na Gleba AD 04 no Km 09, próximo a estação do Km 11 da ferrovia, atrás do loteamento São José. Se há alguma ação de regularização da área em foco.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

ADITAMENTO DE PORTARIA Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 1.12.000.000065/2013-10 foi instaurado nesta Procuradoria da República, por meio da Portaria nº 2/2014, a partir de representação formulada pela Controladoria-Geral da União, por meio da qual encaminhou o Relatório de Fiscalização nº 36003, de 23/07/2012, realizado no Município de Santana/AP em decorrência da 36ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos;

CONSIDERANDO que o referido Relatório apresenta fatos que podem caracterizar ato de improbidade administrativa ou crime, mas sem conexão aparente entre si, devendo ser otimizado o andamento das investigações, nos termos da fundamentação do despacho de fls. 99 e seguintes;

Resolve o ministério Público Federal do Amapá, pela Procuradora da República signatária, aditar a Portaria nº 2/2014, que instaurou o Inquérito Civil nº 1.12.000.000065/2013-10, para delimitar o objeto de investigação deste procedimento às irregularidades relacionadas ao Transporte Escolar no Município de Santana, apontadas pelo Relatório de Fiscalização da CGU nº 36003, de 23/07/2012, concernentes ao direcionamento de licitação em favor da Cooperativa dos Proprietários Autônomos de Veículos Leves e Pesados do Amapá – COOTRAP, com a qual a Prefeitura Municipal de Santana detinha contrato verbal (2.1.1.1), veículos alugados em desacordo com as especificações contratadas (2.1.1.2), utilização de veículos inadequados para o transporte escolar (2.1.1.3), execução de contrato por pessoas não associadas à cooperativa (2.1.1.4), bem como a realização de despesas com locação de veículo não afeto ao transporte escolar, no montante de R\$43.140,00 (1.1.1.1).

Remetam-se os autos à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria da República, para que sejam realizadas as alterações necessárias, inclusive no resumo do Sistema Único

Publique-se e comunique-se este aditamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (Após a alteração implementada pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Em seguida, cumpram-se as determinações do despacho de fls. 99 e voltem-me conclusos para análise.

MARISA VAROTTO FERRARI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 1, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

2º OFÍCIO CRIMINAL. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL  
Nº 1.13.000.000011/2015-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União), 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e 4º do Código de Processo Penal Brasileiro,

CONSIDERANDO que, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, I, II VIII e IX, da Constituição Federal, art. 8º da Lei Complementar 75/93 (estatuto do Ministério Público da União) e 26 da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), compete ao Ministério Público a instauração de procedimento de investigação para apurar fatos criminosos;

CONSIDERANDO, que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o art. 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o art. 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução N. 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a regulação no MPF, pela Resolução CSMPF n. 77, DE 14/04/19942;

CONSIDERANDO a incumbência institucional do Ministério Público no controle externo da atividade policial, nos termos do artigo 129, inciso VII da Constituição Federal e 7º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato PR/AM nº 1.13.000.000011/2015-71, autuada para apurar supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Novo Airão/AM, verificadas na execução de Convênio de Consignação, notadamente omissão no repasse à empresa pública dos valores retidos dos servidores, com a consequente inadimplência contratual;

CONSIDERANDO a necessidade de se otimizar os trabalhos ante o número de envolvidos, a complexidade dos fatos e, demais disso, possível prescrição decorrente do lapso temporal necessário ao bom termo das investigações;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL para apurar possíveis Crimes de Apropriação Indébita;

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COORJU para registro no âmbito da PR/AM.

2. A comunicação da instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do sistema único.

3. O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias; Observe-se o art. 6º da Resolução CSMPF n. 77, DE 14/04/1994:

“Art. 6º - O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.”

4. Seja autuada esta portaria no início do procedimento;

5. A designação do servidor MÁRCIO DE ALMEIDA PINTO para secretariar os trabalhos, que, neste ato, fica ciente e toma o compromisso de exercer bem e fielmente os encargos, sem dolo ou má-fé, nos termos do art. 808 do CPP.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O 3º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000871/2014-66 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis atos de improbidade administrativa, ferindo a isonomia obrigatória nos concursos públicos, na seleção para professor do Instituto Federal de Ensino de Sergipe – IFS, prova realizada no dia 04.05.2014.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

**AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso**

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil, o seguinte servidor, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda também que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

**PORTARIA Nº 40, DE 26 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 9118/2014, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 613ª, de 15 de dezembro de 2014, resolve:

I – Designar o Doutor GABRIEL PIMENTA ALVES, Procurador da República lotado na PRM/Ilhéus, para officiar no inquérito policial n. 2947-33.2012.4.01.3301 (0190/2011 - DPF/Ilhéus), de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

**PORTARIA Nº 41, DE 26 DE JANEIRO DE 2015**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 8330/2014, exarado pelo Exmº Senhor Procurador Regional da República José Osterno Campos de Araújo, e acolhido por unanimidade na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 613ª, de 15 de dezembro de 2014, resolve:

I – Designar o Doutor ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA, Procurador da República lotado na PRM/Vitória da Conquista, para officiar nos Autos n. 1.14.007.000433/2014-68, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

**PORTARIA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2015**

Instaura Inquérito Civil Público vinculado à 4ª CCR para apurar eventual ocupação irregular por parte de indígenas e não indígenas em área de praia, no município de Santa Cruz de Cabrália/Ba.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000164/2014-81;

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento em Inquérito Civil, para apurar eventual ocupação irregular por parte de indígenas e não indígenas em área de praia, no município de Santa Cruz de Cabrália/Ba.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e atuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como área de atuação "Meio Ambiente", vinculando-o à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear o servidor MARCEL LEANDRO DA SILVA CUNHA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento da seguinte providência preliminar:

a) Oficie-se à SPU, FUNAI, IPHAN e Polícia Federal (Requisição de Inquérito Policial), para que se manifestem sobre a representação anexa.

Com as respostas, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.003.000008/2015-90

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de que a presidente da Associação dos Parceiros da Fazenda Beira Rio, Refina Todão dos Santos, na condução da construção das casas do Projeto de Habitação do Assentamento do INCRA em Santa Rita de Cássia, teria feito uso indevido de materiais e definido a aplicação dos recursos sem discussão com os associados,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em exercício no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar notícia de que de que a presidente da Associação dos Parceiros da Fazenda Beira Rio, Refina Todão dos Santos, na condução da construção das casas do Projeto de Habitação do Assentamento do INCRA em Santa Rita de Cássia, teria feito uso indevido de materiais e definido a aplicação dos recursos sem discussão com os associados, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. oficie-se ao Escritório Avançado do INCRA no Município de Barreiras/BA e à Divisão de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento - SR-05-O-BA, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se manifeste sobre o teor das representações de fls. 3 e 4 e informe:

i. quais projetos de assentamento estão sendo desenvolvidos com a participação da Associação dos Parceiros da Fazenda Beira Rio e em qual modalidade;

ii. quem é o representante da referida Associação responsável pela interlocução com o INCRA;

iii. se a prestação de contas dos recursos repassados à referida Associação (em qualquer modalidade) foi devidamente apresentada e aprovada.

5. oficie-se à Superintendência Regional do INCRA no Estado da Bahia, solicitando que, em observância ao art. 7º, caput e §3º, I do Decreto nº 7.724/12, que regulamenta a Lei nº 12.527/11 no âmbito federal, atualize as informações relativas à estrutura organizacional, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades do INCRA nos Sistemas de Informações Organizacionais da Administração Pública Federal (<http://www.siorg.redegoverno.gov.br/>), permitindo o devido acesso dos órgãos de controle e da população em geral à referida informação.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassinatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93 bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório em epígrafe foi instaurado para apurar supostas irregularidades acerca da cobrança de taxas diferenciadas por IES em exames de vestibular, conforme critérios de discriminação que, a princípio, não se justificam;

CONSIDERANDO que o princípio da igualdade, enquanto vetor orientador do Estado Democrático de Direito e garantia fundamental constitucionalmente assegurada, impõe-se a todos, e que a sua aplicação será adequada quando analisados in concreto os motivos que justifiquem qualquer tipo de discriminação, a tutela da efetividade desta norma se faz necessária também por este órgão ministerial;

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo para conclusão do Procedimento Administrativo em epígrafe e a impossibilidade de ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, bem assim a necessidade de realização de outras diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2º, § 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

**R E S O L V E**

CONVERTER o presente procedimento preparatório n.º 1.14.000.002342/2014-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2º, inciso I, parágrafo único da Resolução nº 87/2006, determinando-se o que se segue:

1) Registre-se o procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apuração de irregularidades acerca da cobrança de taxas diferenciadas por IES em exames de vestibular, conforme critérios de discriminação que, a princípio, não se justificam.”

2) Comunique-se imediatamente a instauração do ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) Após retornem os autos conclusos para análise da documentação acostada às fls. 94-96.  
Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO  
Procurador da República  
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Substituto

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.003.000340/2014-73

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de aquisição irregular das terras da Fazenda Santa Maria, bem como de esbulho de comunidades tradicionais geraseiras no município de Formosa do Rio Preto;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Analista em Antropologia da PR/BA, que confirmam a condição de comunidade tradicional dos geraseiros do município de Formosa do Rio Preto,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RESOLVE:  
Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar aquisição irregular das terras da Fazenda Santa Maria, bem como acompanhar o procedimento de regularização fundiária das comunidades tradicionais geraseiras no município de Formosa do Rio Preto, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. reiterem-se os ofícios de fls. 57-60

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.003.000165/2014-14

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de que o prefeito do Município de São Félix do Coribe utilizou recursos do PNAE para compra de uma fazenda e que os alunos não estão recebendo alimentação e não possuem o transporte escolar;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA em Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RESOLVE:  
Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar notícia de que o prefeito do Município de São Félix do Coribe utilizou recursos do PNAE para compra de uma fazenda e que os alunos não estão recebendo alimentação e não possuem o transporte escolar, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. oficie-se ao representante, nos termos definidos pela 5ª CCR (fl. 27);

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.014.000175/2014-21

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) é um sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos no âmbito da Educação, e que a publicidade é princípio aplicável à Administração Pública disposto no art. 37, caput, da Constituição da República.

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura ausência de encaminhamento de informações, pelo Município de Itanagra, ao Siope no exercício de 2013”.

TEMÁTICA: Atos Administrativos

CÂMARA: 1ª Câmara

b) cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) nomeie o Técnico Administrativo Alexinaldo Senna Gomes, matrícula nº 25.592, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil;

d) oficie-se ao Município de Itanagra/BA, encaminhando cópia do documento de fl. 3, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, informe: (1) se a situação já foi regularizada, com o encaminhamento ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) dos dados relativos ao exercício 2013; (2) caso a situação não tenha sido regularizada, qual a razão pela qual a providência ainda não foi adotada.

FÁBIO CONRADO LOULA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil Público nº 1.14.003.000010/2015-69

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO notícia de que a verba federal destinada à atenção básica no município de Barreiras não teria sido depositada até o momento e, por isto, os servidores estariam sem previsão de pagamento dos salários referentes ao mês de dezembro de 2014,

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar notícia de que a verba federal destinada à atenção básica no município de Barreiras não teria sido depositada até o momento e, por isto, os servidores estariam sem previsão de pagamento dos salários referentes ao mês de dezembro de 2014, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente inquérito civil público, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;

3. comunique-se a presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. oficie-se ao município de Barreiras, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe sobre o pagamento dos servidores ligados à atenção básica à saúde está regular, devendo apresentar:

1. extratos das contas vinculadas relativas aos repasses federais para a atenção básica desde novembro de 2014;

2. planilha detalhada com indicação do montante recebido e destinado a pagamento de pessoal a qualquer título (servidores do quadro, comissionados, temporários, cedidos e terceirizados) desde novembro de 2014;

5. oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde para que informe sobre a regularidade dos repasses relativos à atenção básica no município de Barreiras, bem como para que informe se as contas relativas aos exercícios de 2013 e 2014 foram prestadas regularmente.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO

Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e

2. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

3. CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

4. CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição da República estabelece como princípios da administração pública, destacadamente, a legalidade, a impessoalidade e moralidade;

5. CONSIDERANDO que os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 6.454/1977 proíbem a atribuição do nome de pessoas vivas para identificar e nomear bens públicos;

6. CONSIDERANDO que a sanção estabelecida para a transgressão de tal proibição consiste na perda do cargo ou função pública dos responsáveis e na suspensão de subvenção ou auxílio da União, como o repasse voluntário de verbas públicas federais aos estados e aos municípios infratores;

7. CONSIDERANDO que a Constituição do Estado da Bahia, em legítima manifestação do poder constituinte decorrente, aduz ser vedada, no território do Estado, a utilização de nome, sobrenome ou cognome de pessoas vivas, nacionais ou estrangeiras, para denominar as cidades, localidades, artérias, logradouros, prédios e equipamentos públicos de qualquer natureza

8. CONSIDERANDO os elementos extraídos do Procedimento Preparatório nº 1.14.009.000493/2014-61, cujo objeto refere-se a apurar “a existência de bens, logradouros, obras, serviços e monumentos públicos com nomes de pessoas vivas na área de atribuição desta PRM-Guanambi e a respectiva violação ao texto constitucional e à Lei n. 6.454/1977”.

9. CONSIDERANDO a necessidade de continuidade da apuração dos fatos narrados, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.14.009.000493/2014-61, em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

a) registre-se o objeto como “Apurar a existência de bens, logradouros, obras, serviços e monumentos públicos com nomes de pessoas vivas nos municípios localizados na área de atribuição desta PRM-Guanambi e a respectiva violação ao texto da Constituição Federal, da Constituição do Estado da Bahia e à Lei n. 6.454/1977”;

b) Cumpra-se despacho em anexo. Após, voltem-me conclusos os autos para designação das diligências pertinentes;

Anote-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano

VITOR SOUZA CUNHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.014.000176/2014-75

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) é um sistema eletrônico operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos no âmbito da Educação, e que a publicidade é princípio aplicável à Administração Pública disposto no art. 37, caput, da Constituição da República.

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura ausência de encaminhamento de informações, pelo Município de Araças, ao Siope no exercício de 2013”.

TEMÁTICA: Atos Administrativos

CÂMARA: 1ª Câmara

b) cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) nomeie o Técnico Administrativo Alexinaldo Senna Gomes, matrícula nº 25.592, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil;

d) oficie-se ao Município de Araças/BA, encaminhando cópia do documento de fl. 3, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, informe: (1) se a situação já foi regularizada, com o encaminhamento ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) dos dados relativos ao exercício 2013; (2) caso a situação não tenha sido regularizada, qual a razão pela qual a providência ainda não foi adotada.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.14.014.000178/2014-64

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que preceitua que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum, do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a defesa do meio ambiente mediante inquérito civil público e ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, II da CF e art. 6º, inciso VII, alínea “b” da LC 75/93), bem como procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inciso I da LC 75/93).

CONSIDERANDO o Ofício Circular nº 16/2014 da 4ª CCR, que analisou instalações radioativas/nucleares localizadas no Estado da Bahia, entre as quais, 8 (oito) instalações estão situadas na área de atribuição desta PRM.

RESOLVE, com fundamento no artigo 225 da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL visando apurar se as instalações radioativas e nucleares localizadas nas cidades de Alagoinhas, Catu e Pojuca estão regulares, ou seja, se estão devidamente licenciadas pelo IBAMA ou se há convênio com o órgão de meio ambiente estadual.

Em face do exposto, determino a realização das seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, procedendo-se à demais formalidades de estilo, comunicando-se a instauração do presente à 4ª Câmara de Coordenação de Revisão;

b) oficie-se ao IBAMA, encaminhando-lhe cópia do Ofício Circular 16/2014 da 4ª CCR, com o seu anexo, e desta Portaria, requisitando informações acerca do licenciamento ambiental das instalações radioativas e nucleares localizadas nas cidades de Alagoinhas, Catu e Pojuca.

FÁBIO CONRADO LOULA  
Procurador da República

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.22.009.000519/2010-75. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS QUE ENTRE SI FIRMAM MARIVALDO SOUZA RODRIGUES E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

MARIVALDO SOUZA RODRIGUES, brasileiro, inscrito no CPF 440.652.995-00, RG 0278908055, residente na Avenida Brasil, n. 1138, Nossa Senhora Aparecida, Uberlândia/MG, que firma, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, neste ato representado pelo procurador da República André Sampaio Viana, o presente ajustamento de condutas, que ora é reduzido a termo.

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil n.º 1.22.009.000519/2010-75, que tramitam perante a Procuradoria da República no município de Vitória da Conquista/BA.

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – MARIVALDO SOUZA RODRIGUES compromete-se a não dar saída a veículos de cargas próprios, de clientes ou de terceiros contratados por ela ou por seus clientes, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito.

II – Compromete-se a informar no corpo da nota fiscal o peso bruto e líquido da carga, a tara do veículo e as respectivas placas do veículo (cavalo e carreta);

#### CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – Fica estipulado o pagamento de uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto nos itens I e II da Cláusula Terceira, observada a tolerância de 5% (cinco por cento) sobre o peso bruto total do veículo, valor que deverá ser depositado em conta-corrente a ser indicada pelo Ministério Público Federal.

#### CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS

I - O acordo ora celebrado contempla a totalidade do objeto do Inquérito Civil n.º 1.22.009.000519/2010-75.

II – O presente acordo constitui título executivo extrajudicial e independe de homologação judicial.

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – As partes dispensam o pagamento de honorários.

II – Fica eleito o foro da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista – BA para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Acordo.

III - Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Termo de Ajustamento de Condutas está sendo firmado no consenso das partes e por assim consentirem, celebram este Acordo, que contém três laudas, em duas vias de igual teor e forma para um só fim.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

MARIVALDO SOUZA RODRIGUES  
(Representante)

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 11, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001612/2014-45, instaurado a partir de denúncia sobre supostas irregularidades nas obras de reforma do Posto de Saúde Anastácio Magalhães, situado no município de Fortaleza/CE;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, e, em seguida, aguarde-se o retorno do Representante com laudos complementares acerca do teor da representação.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

DESPACHO Nº 1.040, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.15.000.002966/2014-15

1. Tendo em vista a vigência da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Resolução nº. 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público, e também a circunstância de que os elementos até o momento existentes e constantes nos autos são insuficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I a VI do art. 4º, também da Resolução 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a prorrogação da presente apuração por mais 90 dias, com esteio no art. 4º. § 1º da Res. 87/2006, para a colheita de maiores elementos para a adoção de qualquer das medidas noticiadas nos incisos do art. 4º da Resolução 87/2006, do CSMPF, encaminhando-se os autos à PRDC para as devidas providências e anotações;

2. Cumpram-se as seguintes providências:

2.1. Encaminhe-se memorando ao 4º Ofício Criminal, no qual tramita o Procedimento Investigatório Criminal nº 1.15.000.003008/2014-53, solicitando cópias das respostas aos Ofícios nº 10189/2014/LEM/PR/CE, 10190/2014/LEM/PR/CE e 10192/2014/LEM/PR/CE, encaminhadas respectivamente pela Delegacia da Receita Federal, pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará. Oportunamente, encaminhe-se cópia das novas declarações prestadas no bojo do presente procedimento preparatório (Documento PRCE 00047742/2014).

2.2. Remeta-se ofício ao FNDE, requisitando informações atualizadas acerca da regularidade da execução físico-financeira do Convênio nº 825003/2007, firmado entre o Instituto Atlântico e o referido fundo, bem como do Pregão nº 01/2008 dele derivado;

2.3. Encaminhe-se representação ao Tribunal de Contas da União, para apuração dos fatos em análise.

ALEXANDRE MEIRELES MARQUES

Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante subscrito, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º, I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts. 1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulamentam o Inquérito Civil;

Instaura Inquérito Civil procedente da Notícia de Fato nº 1.16.000.001495/2014-82, a fim de investigar a notícia de que o Sr. Elmano Rodrigues Pinheiro, após colaborar como testemunha no Procedimento Administrativo 1.16.000.000245/2009-68, o qual resultou na Ação Penal 8752-58.2012.4.01.3400, teria passado a ser perseguido em seu trabalho até ser demitido pela Diretora da Editora UnB, Sra. Ana Maria Fernandes.

A fim de instruir o inquérito civil, determina:

1. Comunique-se a Conspícua 1ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria, para fins de cumprimento da Resolução CSMPF nº 87/2006, art. 6º, c/c art. 16 (publicação no Diário Oficial);

2. Para que a(s) parte(s) responda(m) em conformidade com o objeto destes autos, toda e qualquer requisição deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, nos termos da Resolução CSMPF nº 87, de 6.4.2010, art. 9º, § 9º, incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010;

3. Promova-se a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.001416/2014-69, em curso nesta Procuradoria da República, que visa informações quanto à regularização do serviço prestado pela balsa que realiza a travessia interestadual entre os Municípios de Davinópolis-GO e Abadia dos Dourados-MG.

CONSIDERANDO o ofício nº184/2014-DG da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, datado de 20 de novembro de 2014, o qual informou que dia 9/10/2014 foi iniciado procedimento de fiscalização junto à citada travessia, e que o relatório final iria ser encaminhado a esta Procuradoria. Mas, chegado ao termo final para a conclusão do citado procedimento, 8/12/2014, nenhuma informação foi prestada.

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001416/2014-69 em inquérito civil, visando apurar ações ou omissões ilícitas da Agência Nacional de Transporte Aquaviários – ANTAQ quanto à regularização do serviço prestado pela balsa que realiza a travessia interestadual entre os Municípios de Davinópolis-GO e Abadia dos Dourados-MG.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se a Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da regularização do serviço prestado pela balsa supracitada e o relatório final da fiscalização iniciada em 9/10/2014, conforme aludido no ofício nº184/2014-DG da ANTAQ.

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania ([www.prgo.mpf.mp.br](http://www.prgo.mpf.mp.br)) deste órgão ministerial;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA  
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

NF n. 1.18.002.000240/2014-16

#### I – DO OBJETO DESTA NF

1.Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 07/10/2014, para apurar denúncia de que a empresa MISTEL – Mineradora Santa Terezinha LTDA estaria realizando extração irregular de minério na Fazenda Buriti, zona rural de Luziânia-GO, eis que, estaria extraíndo minério (xisto e rocha metamórfica) sem observar os preceitos ambientais e de segurança definidos para tal, gerando graves problemas à região, tais como: enorme quantidade de pó de brita, gerado a partir das explosões, o qual estaria gerando problemas respiratórios aos moradores das proximidades(fls., 05/43); incapacidade de criação de animais e cultivo de lavoura e consequentemente danos à fauna e flora locais (fls., 05/14); abalos sísmicos em decorrência das explosões e consequentemente deformação das estruturas das moradias(fls., 05); além do perigo à vida gerado pelas explosões em decorrência de lançarem pedaços de brita a vários metros de distância, podendo levar até ao óbito pessoas em suas proximidades (fls., 04).

#### II – DA INSTRUÇÃO DESTA NF

2.A presente NF está ainda instruída por um relatório da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos (fls., 07/13), datado de 13/02/2007, relatórios de ocorrências junto ao Corpo de Bombeiros Militar (fls., 14-/20) todos datados há mais de 2 (dois) anos e Laudo Técnico Pericial do MPGO, datado de 07/01/2014 concluindo que os problemas foram sanados (fls., 32). Entretanto, segundo o denunciante, o mesmo declarou que apenas 75% do problema havia sido sanado (fls., 25), em 25 de janeiro de 2013, e que o problema teria voltado a assolar a região em meados do segundo semestre de 2014.

#### III – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

##### À INSTRUÇÃO DESTA NF

3.Diante do exposto, em decorrência dos procedimentos investigatórios juntados terem sido realizados há anos, impossibilitando chegar-se a uma conclusão acerca da atual situação do local DETERMINO:

4.instaure-se de NF vinculada a 4ª CCR e a conversão dela em PP também vinculado a 4ª CCR;

5. (a) oficie-se ao DNMP, com cópia deste despacho para que informe, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação cadastral da empresa MISTEL – Mineradora Santa Terezinha LTDA perante a autarquia e que adote as providências cabíveis apurar eventuais irregularidades na atividade extrativa;

6.(b) oficie-se à SEMARH - Luziânia, requisitando que proceda a investigação de possível dano ambiental causado pela MISTEL – Mineradora Santa Terezinha LTDA estabelecida à Rodovia BR 040, KM 68 Fazenda Buriti – Zona Rural – Luziânia;

7.(c) oficie-se ao 5º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar - Comando de Operações de Defesa Civil para que proceda a vistoria ao local para apurar eventual risco à saúde e vida dos moradores da região em decorrência das detonações e da consequente formação de “nuvem de pó de brita” que supostamente existe no local;

8.(d) requirite-se à 3ª Brigada de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, o envio de informações, em até 30 (trinta) dias, sobre a existência de autorização de compra e guarda de explosivos expedidas em favor da MISTEL – Mineradora Santa Terezinha LTDA;

9. acautelem-se os autos em Secretaria até 23/02/14. Após, conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO**

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.005.000004/2015-94

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, no art. 5º, II, “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, no art. 8º da Lei nº 7.345/85 e nos termos do que dispõe a Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como a Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando as informações constantes dos documentos de fls. 04/172 da Presente Notícia de Fato no sentido da existência de demanda reprimida para realização de exames, consultas ou cirurgias nos municípios sob a atribuição da Procuradoria da República no Município de Rondonópolis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que até o presente momento não foi possível obter todos os elementos que permitam uma análise completa dos fatos;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Resolução nº 87/06, do CSMPF, bem como do art. 2º, §6º, da Resolução 23/07, do CNMP, a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1.O registro e a autuação da presente Portaria nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por resumo “apurar a existência de demanda reprimida para realização de exames, consultas ou cirurgias nos municípios sob a atribuição da Procuradoria da República em Rondonópolis/MT”;

2. A comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 5º da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 do CNMP e art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87 do CSMPF);

3. Cumpra-se as determinações do despacho que determinou a presente conversão.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato n. 1.20.001.000191/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO que os elementos constantes na notícia de fato em referência estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão com o objeto “Investigar as condições da prestação de serviços de hemodiálise na área de atribuição da PRM-Barra do Garças-MT”.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº. 1.20.004.000130/2014-78

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº. 23/2007, do CNMP e Res. nº. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO a expiração do prazo fatal do presente procedimento preparatório nº. 1.20.004.000130/2014-78, a complexidade do caso, e, dada a imprescindibilidade da colheita de maiores informações para a elucidação dos fatos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com o objeto de “Conflito Fundiário e venda ilegal dos lotes 442, 443 e 444, no Assentamento Fartura, localizado no município de Porto Alegre do Norte/MT”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PORTARIA Nº 3, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício da substituição do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, e no exercício de suas atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que, no dia 23 de maio de 2013, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul criou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), com o objetivo de “investigar a regularidade na aplicação dos recursos públicos por parte das instituições de saúde no Estado de Mato Grosso do Sul, averiguando, inclusive, a legalidade, oportunidade e conveniência das terceirizações de serviço realizadas com as verbas repassadas”;

CONSIDERANDO que no relatório final da CPI, dentre diversas outras constatações, os deputados estaduais registraram a falta de médico (médico itinerante), de equipamentos, de humanização no atendimento de saúde à população, a necessidade de adequação das instalações físicas e, também, um dos problemas mais graves da atualidade: o não cumprimento da jornada de trabalho pelos médicos;

CONSIDERANDO que as demais constatações da referida CPI estão sendo tratadas, de maneira fracionada, nos autos 1.21.004.000196/2014-21, 1.21.004.00087/2014-11 e 1.21.004.000064/2013-18, todos em trâmite nesta PRM;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme previsão do art. 196 da Constituição Federal e do art. 2º da Lei 8080/90;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pela observância e pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios constitucionais relativos à saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, nos termos do art. 129, II da Constituição Federal e do art. 5º, inciso V, “a”, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso em tela;

DETERMINO a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, autuando-o junto à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, juntamente com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 1ª CCR – Apurar irregularidades no serviço de saúde relativo aos municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, apontadas pela CPI da Saúde, em especial, o descumprimento da jornada de trabalho por médicos.

Como providência inicial, determino: seja encaminhado ofício aos Secretários de Saúde de ambos os municípios solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, informações:

- a) sobre o controle de jornada dos médicos em todas as unidades de saúde municipais, dentre elas: como é feito, qual procedimento é utilizado, qual sistema é utilizado, quem fiscaliza;
- b) se há corte de ponto daqueles que não cumprem o horário, com cópias descritivas dos cortes ocorridos em datas relativas aos anos de 2012, 2013 e 2014;
- c) sobre a insuficiência dos médicos (caso exista) em que unidades, em quais especialidades e quais as medidas tomadas para sanar a eventual insuficiência;

d) sobre a adequação das instalações físicas e necessidade de construção de novo hospital público e quais as providências tomadas.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto vinculado a este Gabinete, o servidor Fernando de Araújo Machado, técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

OFÍCIO DO COMBATE À CORRUPÇÃO. MARCEL BRUGNERA MESQUITA, Procurador da República, lotado e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Considerando a incumbência prevista no art. 6º e 7º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto no artigo 4º, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o objeto da portaria nº 104/2014 é muito amplo, inviabilizando, assim, uma investigação mais específica do caso relatado no expediente do MPE;

Diante disso, ALTERO a Portaria nº 104, de 12 de agosto de 2014, para que conste como objeto de investigação do Inquérito Civil Público nº 1.21.000.001479/2014-20: “apurar eventuais irregularidades na inexistência de itens de benfeitorias pagos pelo INCRA/MS constatada no Relatório de Demandas Externas nº 00190.033220/2010-18 da Controladoria-Geral da União, no Projeto de Assentamento Liberdade Camponesa, na fazenda Três Piúvas, em Corguinho/MS”

Após, ao NTC para que proceda as alterações devidas na capa dos autos, bem como no Sistema Único.

Publique-se e comunique-se a presente alteração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARCEL BRUGNERA MESQUITA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício da substituição do 1º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, e no exercício de suas atribuições institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e:

CONSIDERANDO que aportou nesta Procuradoria da República o documento apócrifo protocolado sob a etiqueta PRM-CRA-MS-00001544/2014, narrando diversas irregularidades relacionadas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS, dentre as quais destacam-se desvio de recursos do sindicato por parte de seus dirigentes, ameaças feitas pelo tesoureiro do sindicato aos próprios sindicalizados, com o uso de arma de fogo “clandestina”, e “vendas” de lotes do Assentamento Tamarineiro II – Sul, no Município de Corumbá/MS;

CONSIDERANDO que, após encaminhamento de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), este respondeu que não caberia àquela autarquia federal a apuração dos fatos eventualmente praticados pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Corumbá/MS, sendo que essa competência estaria reservada ao Ministério do Trabalho e Emprego;

CONSIDERANDO que, ainda em resposta, o INCRA informou que vem “(...) envidando todos os esforços no sentido de ampliar a fiscalização adotando medidas judiciais cabíveis para a reintegração de posse dos lotes irregularmente transferidos.”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para verificar qual o melhor tratamento a ser dado para o caso em tela;

DETERMINA a conversão deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o encaminhamento do feito ao setor jurídico desta Procuradoria da República, para registro da presente portaria em livro próprio, atuando-o junto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, juntamente com os documentos anexos, afixando a portaria em local de costume e encaminhando-a para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando, ademais, as seguintes informações na capa dos decorrentes autos e no Sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: 5ª CCR – Apurar eventuais irregularidades na concessão de lotes do Projeto de Assentamento Tamarineiro II Sul, em Corumbá/MS.

Como providência inicial, determino seja enviado novamente ofício ao INCRA/MS, solicitando, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações: i) sobre quais lotes foram aplicadas as medidas judiciais para a reintegração de posse dos lotes irregularmente transferidos no PA Tamarineiro II Sul; e ii) encaminhe um relatório acerca do Levantamento Ocupacional realizado no PA em questão, informando quais lotes apresentaram irregularidades, com a pertinente especificação.

Após a resposta, retornem os autos conclusos para análise da atribuição do MPF para atuar no caso e sobre a necessidade de fracionar o objeto do presente feito com os encaminhamentos pertinentes, bem como sobre a necessidade de se decretar sigilo do procedimento.

Fica designado para secretariar os trabalhos, enquanto vinculado a este Gabinete, o servidor Fernando de Araújo Machado, técnico administrativo lotado nesta Procuradoria da República.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 6, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

EXTRAJUDICIAL – 4ª CCR. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº  
1.21.004.000114/2014-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

Considerando que incumbem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando a instauração do Procedimento Preparatório 1.21.004.000114/2014-48, para apurar notícia de possível ilícito ambiental em área da União cedida à Marinha do Brasil, após autorização de desmatamento emitida pelo IBAMA;

Considerando que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a viabilizar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Considerando que foi expedida a Autorização de Limpeza de Área nº 006/2014, pelo Escritório Regional do IBAMA em Corumbá/MS, cuja validade está sendo questionada;

Considerando que também está sob análise a competência do Chefe da referida unidade para a prática do ato (emissão de autorização de limpeza de pastagem);

Considerando que se aproxima o fim do prazo disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para a finalização deste feito e que diligências ainda se fazem necessárias para a regular e formal coleta de elementos destinados à formação de convicção do MPF sobre o caso sob comento.

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório n. 1.21.004.000114/2014-48 em Inquérito Civil nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema "Único" o seguinte objeto: "Apurar possível emissão irregular de autorização de desmatamento pelo Escritório Regional do IBAMA em Corumbá/MS";

3) a publicação e comunicação desta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, § 4º e art. 5º, da Resolução CSMP nº 87/2010;

4) que seja monitorado o andamento do Processo Administrativo IBAMA 02001.005329/2014-96, com a imediata expedição de ofício à Corregedoria do IBAMA em Brasília, com cópia deste despacho, solicitando que cópia do parecer do órgão no referido processo seja remetida ao Ministério Público Federal a fim de instruir os autos em epígrafe, bem como, com cópia integral dos autos após decisão final.

Designo a servidora Suélen Trentin Sodré, técnica administrativa, para secretariar o presente inquérito civil, enquanto estiver lotada neste gabinete.

TÚLIO FÁVARO BEGGIATO  
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil. Autos nº 1.21.002.000028/2003-01

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No presente inquérito civil, os autos encontram-se aguardando o cumprimento do Despacho de fl. 785, o qual determinou a expedição de ofício ao IMASUL/MS.

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil nº 1.21.002.000028/2003-01.

Comunique-se a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

REF.: P.P. Nº 1.22.020.000113/2014-68. MUNICÍPIO DE MURIAÉ. LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE CONCORRÊNCIA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 020/2008. CONSTRUÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL INFANTIL. FINANCIAMENTO A PARTIR DO PROGRAMA PROINFÂNCIA. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). NOTÍCIAS DE IRREGULARIDADES. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os documentos encaminhados pelo Grupo Especial de Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio Público (GEPP), do Ministério Público do Estado de Minas Gerais noticiam possíveis irregularidades na concorrência nº 020/2008, cujo objeto foi a contratação de empresa para realização de serviços de engenharia referentes à construção de escola municipal infantil em Muriaé-MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a partir do Programa PROINFÂNCIA;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail [iniciais@prmg.mpf.gov.br](mailto:iniciais@prmg.mpf.gov.br), para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);
- d) cumprimento das diligências especificadas no despacho anexo.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000533/2014-52 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possíveis irregularidades e ocorrência de efeitos colaterais diversos com relação à vacina contra HPV;
- 2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

PP nº 1.22.000.005131/2014-74.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando o disposto no art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o presente procedimento apura suposto aumento abusivo de preços por entidades credenciadas pela ANAC para a realização do exame de proficiência linguística;
- d) considerando que, por força da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF, em especial seus artigos 4º, II e § 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve apenas à realização de diligências breves para subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, enquanto, no presente caso, é necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE converter este procedimento em inquérito civil, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil, numerando-a com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido da letra "A", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;
- b) registro no sistema informatizado da PRMG da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMMPF;
- c) comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração deste inquérito civil, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMMPF;
- d) cumprimento das seguintes diligências:
  - d.1) expedição de Ofícios para as entidades representadas, conforme despacho proferido na presente data;
  - d.2) acatamento dos autos em secretaria por até 60 dias à espera da resposta.

LAENE PEVIDOR LANÇA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 26 DE JANEIRO DE 2015

PP nº 1.23.000.002193/2014-97

O presente Procedimento foi instaurado para apurar possíveis irregularidades no contrato celebrado com recursos federais entre a Secretaria do Estado de Educação e a empresa Amazônia Livros e Vídeos, Contrato nº 293/2007, no valor de R\$ 1.680.000,00

As diligências ainda estão em curso, com requisição de informações e coleta de elementos para formação de adequado juízo sobre os fatos.

Assim, considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, resolvo PRORROGAR este procedimento por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF. Dê-se ciência a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

FELÍCIO PONTES JR  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 7, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.24.002.000218/2014-61

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com o objeto de apurar a partir de cópias do Inquérito Civil Público 1.24.000.2151/2012-57 a ocorrência de irregularidades na execução física do objeto do Convênio SIAFI nº 652663 (construção de um açude no município de São Bentinho/PB).

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.24.002.000112/2013-86. Destinatário: Universidade Federal de Campina Grande/CG. Objeto: Observação aos preceitos constitucionais referentes ao teto remuneratório (art. 37, XI) a respeito dos médicos contratados pelo Hospital.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, cuja representante abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas pelo art. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 5º, inciso IV, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União),

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX);

Considerando que é função do Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e dos direitos difusos, quando relacionados ao Poder Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil em epígrafe, cujo objeto é a investigação de irregularidades praticadas nas contratações e pagamentos irregulares de profissionais médicos que atuavam/atuam no Hospital Júlio Bandeira no ano de 2012;

Considerando que foram encontradas irregularidades no pagamento de médicos do Hospital Universitário Júlio Bandeira em 2012 acima do teto remuneratório, na época em que o referido hospital estava sob gestão do município de Cajazeiras;

Considerando que a Carta Maior estabelece em seu art. 37 que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.";

Considerando que a EC nº 47/2005 acrescentou o § 11 ao art. 37 da Constituição, em conformidade com o qual não serão computadas no teto e subteito as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei;

Considerando que a finalidade do teto remuneratório é dar maior transparência e uniformidade no tratamento dos recursos públicos, impossibilitando a concessão de vantagens por meio de resoluções administrativas, outrora expedidas em sentido contrário ao princípio constitucional da moralidade1;

RECOMENDA à Universidade Federal de Campina Grande:

Que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de serem observados os preceitos constitucionais referentes ao teto remuneratório respeito dos profissionais contratados para trabalhar no Hospital Júlio Bandeira, qualquer que seja o regime de admissão desses servidores

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, para que manifeste interesse em acatá-la.

Ademais, o Ministério Público Federal adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.24.002.000112/2013-86. Destinatário: Município de Cajazeiras/PB. Objeto: Observação aos preceitos constitucionais referentes ao teto remuneratório (art. 37, XI) a respeito dos médicos contratados pelo Hospital.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, cuja representante abaixo subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas pelo art. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 5º, inciso IV, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Complementar do Ministério Público da União),

Considerando que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX);

Considerando que é função do Ministério Público Federal promover a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e dos direitos difusos, quando relacionados ao Poder Público Federal;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil em epígrafe, cujo objeto é a investigação de irregularidades praticadas nas contratações e pagamentos irregulares de profissionais médicos que atuavam/atuam no Hospital Júlio Bandeira no ano de 2012;

Considerando que foram encontradas irregularidades no pagamento de médicos do Hospital Universitário Júlio Bandeira em 2012 acima do teto remuneratório, na época em que o referido hospital estava sob gestão desse município;

Considerando que a Carta Maior estabelece em seu art. 37 que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.”;

Considerando que a EC nº 47/2005 acrescentou o § 11 ao art. 37 da Constituição, em conformidade com o qual não serão computadas no teto e subteto as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei;

Considerando que a finalidade do teto remuneratório é dar maior transparência e uniformidade no tratamento dos recursos públicos, impossibilitando a concessão de vantagens por meio de resoluções administrativas, outrora expedidas em sentido contrário ao princípio constitucional da moralidade;

RECOMENDA ao Município de Cajazeiras:

Que sejam tomadas as providências cabíveis a fim de serem observados os preceitos constitucionais referentes ao teto remuneratório respeito dos profissionais contratados vinculados ao SUS, qualquer que seja o regime de admissão desses servidores

Assinala-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da presente recomendação, para que manifeste interesse em acatá-la.

Ademais, o Ministério Público Federal adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo esses, ainda, virem a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública e pela coletividade.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 73, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar a Procuradora da República Danielle Dias Curvelo para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Apucarana, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 26 a 28 de janeiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Maringá.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 74, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, e conforme a Portaria PRC nº 635, 11 de setembro de 2012, resolve:

Designar o Procurador da República Daniel de Jesus Sousa Santos para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Campo Mourão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 26 a 30 de janeiro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 75, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, e conforme a Portaria PRC nº 635, 11 de setembro de 2012, resolve:

Designar a Procuradora da República Carollina Rachel Costa Ferreira Tavares para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Francisco Beltrão, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 26 a 30 de janeiro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 76, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Robson Martins para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Guarapuava, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 26 a 30 de janeiro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 77, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, e conforme a Portaria PRC nº 635, 11 de setembro de 2012, resolve:

Designar o Procurador da República Daniel Holzmann Coimbra para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Jacarezinho, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 26 a 30 de janeiro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 78, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República João Vicente Beraldo Romão para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Ponta Grossa, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 26 a 30 de janeiro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 79, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93, o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, e conforme a Portaria PRC nº 635, 11 de setembro de 2012, resolve:

Designar o Procurador da República Eduardo Alves Fonte para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Paranavaí, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 28 a 30 de janeiro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 28 de janeiro a 1º de fevereiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/União da Vitória.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 80, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Collares Barbosa para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Pato Branco, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 26 a 30 de janeiro de 2015, bem como respondendo pelo plantão da referida Subseção Judiciária no período de 26 de janeiro a 1º de fevereiro de 2015, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO

PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Objeto: Instauração de Inquérito Civil. Classificação Temática: 1ª CCR/MPF.  
Representante/interessado: CIUENP e Município de Francisco Alves

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que ao Ministério Público Federal é incumbida a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, a teor do artigo 129, II, da Carta Magna;

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público Federal insere-se, ainda, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, como previsto no artigo 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que, segundo o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Considerando que, nos termos da Lei 8.429/1992, artigo 1º, “Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.”

Considerando o Ofício nº 428/2014-MPF/UMR, datado de 29/04/2014, encaminhado pela Procuradoria da República em Umuarama, repassando informações do presidente do CIUENP – Consórcio Intermunicipal de Urgência e Emergência do Noroeste do Paraná, por meio do qual se noticiou que o Município de Francisco Alves/PR estaria inadimplente quanto ao acordo destinado à implantação da Rede SAMU 192 (fls. 06/13);

Considerando que, instado a se manifestar, o Município de Francisco Alves/PR, por meio do Ofício de fl. 78, informou que o inadimplemento teria ocorrido por equívoco do gestor Municipal. Ademais, argumentou que entrou em contato com a direção do CIUENP a fim de regularizar a situação e realizar o parcelamento do débito existente;

Considerando que, o CIUENP, por meio do ofício de fls. 81/87., informou que o Município de Francisco Alves não efetuou qualquer negociação quanto ao parcelamento do débito, mesmo estando com atendimento regular do SAMU 102;

Considerando a necessidade de esclarecer a divergência de informações prestadas, de um lado pelo Município, de outro pelo CIUENP, quanto à efetiva negociação mencionada, bem como a relevância para a população do atendimento regular do SAMU;

Considerando que o presente procedimento foi autuado sob a denominação de Procedimento Preparatório, o qual possui prazo de conclusão fixado em 90 (noventa) dias, prorrogável, uma vez, por igual período, a teor do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que, por ora, seria prematura a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Promoção de Arquivamento;

Considerando que, diante do ora exposto, a adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a conversão dos presentes autos em inquérito civil público, em acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, com o artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como com o parágrafo único do artigo 1º, da Resolução/CSMPF nº 87/2010.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL a fim de acompanhar, verificar e apurar eventuais irregularidades em relação à implantação de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, no Município de Francisco Alves/PR.

Autue-se, comunique-se e seja distribuído este expediente no âmbito da 1ª CCR do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde logo, como diligência inicial, determino expedição de Ofício ao CIUENP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a atual situação do Município de Francisco Alves/PR quanto ao atendimento da Rede SAMU, especificamente se tem adotado alguma medida legal contra o referido ente federativo em face do seu inadimplemento.

Ainda, determino a expedição de Ofício ao Município de Francisco Alves para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça sobre o andamento de sua suposta negociação para regularizar seu inadimplemento, tendo em vista as informações prestadas pelo CIUENP às fls. 81/87, encaminhando-se as respectivas cópias.

Observe-se o artigo 9º, §9º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela observância dos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, que o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório n. 1.25.009.000064/2014-18 se exauriu – nos termos do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSM PF – sem que tenha sido possível a formação da convicção deste órgão ministerial sobre os fatos apurados, bem como sem que tenham sido obtidos elementos suficientes à propositura da respectiva ação civil pública ou ao arquivamento do feito;

RESOLVE:

CONVERTER o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o escopo de apurar possíveis irregularidades na implantação de Unidades de Pronto Atendimento (UPA's) no Município de Goioerê.

DETERMINAR a autuação, distribuição e comunicação do expediente no âmbito da 5ª CCR do Ministério Público Federal, bem como que sejam promovidos os demais atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS BERTINATO MARON  
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil. Autos n.º 1.25.012.000693/2012-19

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a eventual ocorrência de extração irregular mineral na aldeia indígena Tekohá Jevy que teria sido realizada, em tese, por servidores do Município de Guaíra/PR.

Os autos tiveram propulsão após o recebimento de comunicação formulada pela Coordenação Técnica da FUNAI em Guaíra/PR, cujo teor relatou a ocorrência de extração mineral pela Prefeitura Municipal de Guaíra/PR em área da comunidade indígena Tekoha Jevy, a qual, em tese, é considerada sítio arqueológico (fls. 6/8).

Conforme já ressaltado às fls. 60, 68/69 e 71/73, após realizada pesquisa de conexão no âmbito desta Procuradoria, constatou-se que o Inquérito Policial n.º 5001396-53.2012.404.7017, distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR, possui como objeto investigar questões penais relacionadas aos mesmos fatos ora mencionados.

Em consulta aos referidos autos de Inquérito Policial, nota-se que a investigação se encontra em curso, aguardando término de Laudo Pericial Ambiental. Nesse ponto, a Autoridade Policial ressaltou que, no período de 07/10/2014 a 16/10/2014, equipe composta por peritos da Polícia Federal acompanhados de servidores do IPHAN promoveram diligências com a finalidade de elaborar o Laudo Definitivo, o qual tem prazo previsto para entrega de 2 (dois) meses (conforme Evento 30, daqueles autos de IPL).

Assim, verifica-se que seria prematura propositura de eventual Ação Civil Pública ou Promoção de Arquivamento, uma vez que o Laudo Pericial Ambiental é imprescindível para delimitação e caracterização dos danos arqueológicos e ambientais, bem como o presente feito poderá alcançar maior êxito na busca pela individualização do responsável pelas extrações minerais quando da conclusão das referidas investigações criminais.

Pelo exposto, determino a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil, com fulcro no artigo 15, da Resolução 87, do CSM PF, dando-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Junte-se aos autos cópia dos documentos constantes no Evento 25 e Evento 30, dos autos Inquérito Policial n.º 5001396-53.2012.404.7017, distribuído perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR.

Por fim, sejam sobrestados os autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Transcorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE  
Procuradora da República

DESPACHO DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil. Autos n.º 1.25.009.001053/2010-13

Por economia processual e com a finalidade de evitar tautologia, remete-se ao relatório de fls. 485/488 quanto ao andamento dos autos.

Em Ofício de fls. 491/492, datado de 19/05/2014, o Município de Guaíra/PR informou que está empreendendo esforços para implementar o Parque Temático Memorial Sete Quedas, na Avenida Sete Quedas (Beira Rio), inclusive na tentativa de fazer com que o IBAMA e o DER/PR conclua a mitigação do licenciamento ambiental sobre a licença de Operação da Ponte Ayrton Senna.

Por sua vez, em Ofício de fls. 508/600, datado de 16/05/2014, o DER alegou, em suma, que muitas das condicionantes não são atualmente de cumprimento viável, tendo em vista o longo transcurso temporal e as modificações bióticas e socioambientais que o local sofreu. Ademais, aduziu que o Município de Guaíra tem interesse em realizar permuta de áreas para compensação ambiental, objetivando os interesses do ente municipal e do Governo Federal, diante do que solicitou manifestação do IBAMA sobre essa possibilidade.

Assim, a despeito do longo transcurso temporal, nota-se que os órgãos e ente federativo estão realizando tratativas para conclusão alternativa para cumprimento das medidas condicionantes impostas em decorrência de Licença de Operação expedida pelo IBAMA para funcionamento da Ponte Ayrton Senna. Além disso, aguarda-se posicionamento do IBAMA sobre a possibilidade de cumprimento dessas medidas alternativas, que permitiriam a implantação do Parque Temático Memorial Sete Quedas pelo município de Guaíra/PR.

Diante disso, determino:

a) A prorrogação do deste Inquérito Civil pelo período de 1 (um) ano, conforme artigo 15, da Resolução CSMPF n. 87/2006, dando-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

b) A expedição de Ofício ao Município de Guaíra/PR para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o andamento das providências mencionadas no Ofício nº OF/GP/NR/364/2014 (fl. 491/492), bem como para que especifique se o Portal mencionado na reportagem de fl. 601 diz respeito ao projeto de valorização da Beira Rio. Encaminhe-se cópia da fl. 601;

c) A expedição de Ofício ao DER para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o andamento das providências mencionadas na Informação Técnica nº 004/2014-DG/AEA, em especial sobre a resposta do IBAMA quanto à possibilidade de permuta de áreas com o município para compensação ambiental das áreas de mata ciliar e várzea no entorno da Ponte Ayrton Senna.

Por economia processual, cópia do presente despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2014-Extrajudicial-PRM/Guaíra. No mais, solicita-se que o oficiado mencione na resposta o número deste ofício, bem como o dos autos do Procedimento em epígrafe.

Observe-se o artigo 9º, §9º, da Resolução 87/2006.

Oportunamente, retornem conclusos.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTI  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.000.000241/2015-81. (Portaria de Conversão de NF em IC). EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. 5ª CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a Notícia de Fato visa a apurar possível ato de improbidade, que também se configurou como crime contra a Administração pública, supostamente perpetrado por Policial Rodoviário Federal no exercício das funções, cuja cópia do Procedimento Disciplinar foi encaminhada a esta Procuradoria da República.

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a notícia de fato nº 1.26.000.000241/2015-81 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar possível ato de improbidade, que também se configurou como crime contra a Administração pública, supostamente perpetrado por Policial Rodoviário Federal no exercício das funções, cuja cópia do Procedimento Disciplinar foi encaminhada a esta Procuradoria da República.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 16, § 1o, I, Resolução no 87 – CSMPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.  
Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.000.004248/2014-91. (Portaria de Conversão de NF em IC). EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL. 5ª CCR.

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República in fine firmada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que a Notícia de Fato visa a apurar SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS RELATIVAS A RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CONSTATADA NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC 010.919/2013-9, RELATIVO AO CONVÊNIO Nº 4090/2005 (SIAFI 547472).

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais e difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal.

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010.

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais.

Resolve converter a notícia de fato nº 1.26.000.004248/2014-91 em Inquérito Civil, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS RELATIVAS A RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS AO CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, CONSTATADA NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC 010.919/2013-9, RELATIVO AO CONVÊNIO Nº 4090/2005 (SIAFI 547472).

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Nathália Coimbra de Vasconcelos, matrícula 23457, ocupante do cargo de técnica administrativa nesta PRPE, nos termos do art. 40 da Resolução no 23/2007 – CNPM e art. 5o da Resolução no 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária;

3) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores;

4) Comunique-se à 5ª CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6o da Resolução no 87 do CSMPPF, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução no 23/ 2007 – CNMP e art. 16, § 1o , I, Resolução no 87 – CSMPPF).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

SILVIA REGINA PONTES LOPES SCHIMMELPFENG  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar possível omissão da Capitania dos Portos de Pernambuco na fiscalização do tráfego aquaviário no litoral de Tamandaré.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação de Sílvia da Silva Júnior, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001042/2014-18, de que no litoral de Tamandaré, especialmente na área denominada “Campas”, embarcações – motos e lanchas aquáticas – navegam a menos de 200 metros da linha de arrebentação e acima da velocidade permitida, colocando em risco a vida e integridade física dos banhistas;

CONSIDERANDO que a mesma representação relata que menores de idade têm conduzido tais veículos aquaviários, além da ingestão de bebida alcoólica por condutores em geral;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Capitania dos Portos pela fiscalização do tráfego aquaviário nos termos da Lei nº 9.537/97;

CONSIDERANDO o teor do expediente de f. 30-31;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar possível omissão da Capitania dos Portos de Pernambuco na fiscalização do tráfego aquaviário no litoral de Tamandaré.

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para elaboração de ofício dirigido ao subscritor de f. 30-31, solicitando que: a) esclareça se no litoral de Tamandaré estão delimitadas áreas destinadas exclusivamente aos banhistas das áreas destinadas ao tráfego de embarcações, inclusive com bóias e sinalização ostensiva sobre a velocidade máxima das embarcações, o local próprio para embarque e desembarque e atracação de embarcações; b) informe com que frequência é realizada fiscalização no litoral de Tamandaré, considerando que o expediente de f. 30-31 relata a impossibilidade de manutenção de fiscalização permanente em todo o litoral pernambucano; c) encaminhe cópia dos autos de infração relativos às autuações ocorridas nos últimos trinta dias no litoral do município de Tamandaré.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República

#### PORTARIA Nº 7, DE 6 DE JANEIRO DE 2015

Instaura inquérito civil para apurar irregularidade na prestação de contas de recursos transferidos pelo FNDE ao município de Xexéu à conta dos programas PDDE (2004, 2007 e 2008), PNAE (2010), PNATE (2004 e 2008), PEJA (2004, 2005 e 2006) e BRALF (2005)

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação do Prefeito de Xexéu, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.000.000140/2014-20, de irregularidade ou omissão de prestação de contas relativa aos recursos repassados pelo FNDE ao referido município a conta dos programas PDDE (2004, 2007 e 2008), PNAE (2010), PNATE (2004 e 2008), PEJA (2004, 2005 e 2006) e BRALF (2005);

CONSIDERANDO o teor do expediente de f. 27-28;

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina que deve prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária (artigo 70, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar irregularidade irregularidade na prestação de contas de recursos transferidos pelo FNDE ao município de Xexéu à conta dos programas PDDE (2004, 2007 e 2008), PNAE (2010), PNATE (2004 e 2008), PEJA (2004, 2005 e 2006) e BRALF (2005).

Por conseguinte, determino à DICIV que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para elaboração de ofício dirigido ao FNDE, solicitando a remessa no prazo de 30 (trinta) dias de cópia, preferencialmente por meio digital, das prestações de contas dos recursos transferidos ao município de Xexéu à conta dos programas PDDE (2004, 2007 e 2008), PNAE (2010), PNATE (2004 e 2008), PEJA (2004, 2005 e 2006) e BRALF (2005).

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotada neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

#### PORTARIA Nº 25, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

#### Instauração de Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000796/2014-13, instaurado para apurar irregularidades em relação a transparência das informações no SUS, acerca das negativas de atendimento e dos horários de médicos e odontólogos, no município de Tanque do Piauí/PI;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais:

1 - INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto continuar averiguação dos fatos narrados na representação;

2 – DETERMINAR a comunicação à 1ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

Autue-se, registre-se e publique-se.

ANTÔNIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001183/2014-95, instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Madeiro/PI em face da ex-gestora municipal, noticiando suposta omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), transferidos ao município no ano de 2010;

CONSIDERANDO que houve requisição de documentos ao Banco do Brasil;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de conclusão do procedimento administrativo e a ausência de elementos para adoção de qualquer das medidas elencadas no artigo 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, no artigo 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e no exercício de suas funções institucionais:

1 - CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.27.000.001183/2014-95, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar possível omissão na prestação de contas dos recursos do Programa Brasil Alfabetizado repassados ao município de Madeiro/PI no ano de 2010.

2 – DETERMINAR a comunicação à 5ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público.

Autue-se, registre-se e publique-se.

ISRAEL GONÇALVES SANTOS SILVA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 81, DE 26 JANEIRO DE 2015

Designa os Procuradores da República para realizar as audiências junto às 2ª e 5ª Varas Federais Criminais nos dias 26 e 28 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 2ª e 5ª Varas Federais Criminais, resolve:

Art. 1º Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 2ª e 5ª Varas Federais Criminais:

| DATA                                 | PROCURADORES            |
|--------------------------------------|-------------------------|
| 26/01/2015 (segunda-feira) – 5ª VFCR | RODRIGO RAMOS POERSON   |
| 28/01/2015 (quarta-feira) – 2ª VFCR  | ANTONIO DO PASSO CABRAL |

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 4, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, nos termos do art. 5º, III, alíneas “c” e “e”, art. 6º, VII, “a”, XIV da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício de Tutela Coletiva e Criminal da PRM de Volta Redonda sobre os procedimentos relativos a direitos do cidadão, nos quais se incluem os atos administrativos em geral (art. 2º, III da Portaria Conjunta 2014);

CONSIDERANDO as notícias enviadas a este órgão, pela Superintendência Regional do INCRA, informando que imóveis rurais foram adquiridos por pessoas estrangeiras, possivelmente, em desconformidade com as formalidades estabelecidas na lei 5.709/71, que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil;

CONSIDERANDO a existência de diversos inquéritos civis públicos (1.30.010.000178/2014-51; 1.30.010.000176/2014-61; 1.30.010.000175/2014-17; 1.30.010.000177/2014-14; 1.30.010.000174/2014-72; 1.30.010.000195/2014-98; 1.30.010.000196/2014-32 e 1.30.010.000420/2013-13) que tratam do tema no âmbito desta PRM, os quais merecem tratamento conjunto;

RESOLVE instaurar inquérito civil público com o propósito de “acompanhar o cumprimento da Lei nº 5.709/71 quanto à aquisição de imóvel rural por estrangeiro no âmbito da área de atribuição da PRM Volta Redonda.”

Como providências iniciais, DETERMINO

I – O arquivamento de cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

II – O encaminhamento, por meio eletrônico, de informação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

III – A expedição de ofício à Corregedoria Geral de Justiça, solicitando informações acerca das orientações destinadas aos Cartórios de Registros de Imóveis para o correto serviço registral quando da aquisição de terras rurais por estrangeiros, segundo a Lei nº 5.709/71;

IV - A expedição de ofício aos Cartórios de Registros de Imóveis abrangidos por esta PRM/VR, solicitando informações acerca do cumprimento da Lei nº 5.709/71;

V - A fixação do prazo de 15 (quinze) dias para resposta.

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR

Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

NF n. 1.18.002.000240/2014-16

I – DO OBJETO DESTA NF

1.Trata-se de Notícia de Fato instaurada, em 07/10/2014, para apurar denúncia de que a empresa MISTEL – Mineradora Santa Terezinha LTDA estaria realizando extração irregular de minério na Fazenda Buriti, zona rural de Luziânia-GO, eis que, estaria extraindo minério (xisto e rocha metamórfica) sem observar os preceitos ambientais e de segurança definidos para tal, gerando graves problemas à região, tais como: enorme quantidade de pó de brita, gerado a partir das explosões, o qual estaria gerando problemas respiratórios aos moradores das proximidades(fls., 05/43); incapacidade de criação de animais e cultivo de lavoura e consequentemente danos à fauna e flora locais (fls., 05/14); abalos sísmicos em decorrência das explosões e consequentemente deformação das estruturas das moradias(fls., 05); além do perigo à vida gerado pelas explosões em decorrência de lançarem pedaços de brita a vários metros de distância, podendo levar até ao óbito pessoas em suas proximidades (fls., 04).

II – DA INSTRUÇÃO DESTA NF

2.A presente NF está ainda instruída por um relatório da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos (fls., 07/13), datado de 13/02/2007, relatórios de ocorrências junto ao Corpo de Bombeiros Militar (fls., 14-/20) todos datados há mais de 2 (dois) anos e Laudo Técnico Pericial do MPMGO, datado de 07/01/2014 concluindo que os problemas foram sanados (fls., 32). Entretanto, segundo o denunciante, o mesmo declarou que apenas 75% do problema havia sido sanado (fls., 25), em 25 de janeiro de 2013, e que o problema teria voltado a assolar a região em meados do segundo semestre de 2014.

III – DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

À INSTRUÇÃO DESTA NF

3.Diante do exposto, em decorrência dos procedimentos investigatórios juntados terem sido realizados há anos, impossibilitando chegar-se a uma conclusão acerca da atual situação do local DETERMINO:

4.instaure-se de NF vinculada a 4ª CCR e a conversão dela em PP também vinculado a 4ª CCR;

5. (a) oficie-se ao DNMP, com cópia deste despacho para que informe, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a atual situação cadastral da empresa MISTEL – Mineradora Santa Terezinha LTDA perante a autarquia e que adote as providências cabíveis apurar eventuais irregularidades na atividade extrativa;

6.(b) oficie-se à SEMARH - Luziânia, requisitando que proceda a investigação de possível dano ambiental causado pela MISTEL – Mineradora Santa Terezinha LTDA estabelecida à Rodovia BR 040, KM 68 Fazenda Buriti – Zona Rural – Luziânia;

7.(c) oficie-se ao 5º Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar - Comando de Operações de Defesa Civil para que proceda a vistoria ao local para apurar eventual risco à saúde e vida dos moradores da região em decorrência das detonações e da consequente formação de “nuvem de pó de brita” que supostamente existe no local;

8.(d) requirite-se à 3ª Brigada de Infantaria Motorizada do Exército Brasileiro, o envio de informações, em até 30 (trinta) dias, sobre a existência de autorização de compra e guarda de explosivos expedidas em favor da MISTEL – Mineradora Santa Terezinha LTDA;

9. acautelem-se os autos em Secretaria até 23/02/14. Após, conclusos para análise.

ONÉSIO SOARES AMARAL  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

### PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000197/2014-26, que tem por objetivo apurar a não prestação de contas por parte do Município de Mossoró/RN, referente ao recebimento de filtros de polipropileno adquiridos com verbas federais por meio do Ministério da Integração Nacional.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA  
Procurador da República

### PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001160/2014-43 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposto descumprimento, por parte dos gestores da Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN, do dever de repassar as informações sobre receitas e despesas na área de saúde, através do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – SIOPS, a partir do ano de 2002.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Grinaldo Joaquim de Souza e José Felipe de Oliveira

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Município de Vila Flor – RN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA  
Procuradora da República

### PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000357/2014-65 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Supostas irregularidades no recolhimento das contribuições previdenciárias a cargo da Câmara Municipal de Espírito Santo/RN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Luiz Humberto Dias

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 6, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000992/2014-42 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Suposta omissão no repasse do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos Agentes Comunitários do Município de Natal/RN à Caixa Econômica Federal, relativo ao período de junho a dezembro de 2010.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: A apurar

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA  
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001361/2014-41

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, amparado especialmente nos artigos 5º, XXXVIII, 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, vem expor e recomendar o que segue:

1. CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.28.000.001361/2014-41 foi instaurado na Procuradoria da República do Rio Grande do Norte com vistas a apurar supostas impropriedades na atuação da Empresa de Tecnologia da Informação da Previdência Social - DATAPREV, na medida em que não estaria agindo com transparência nas questões relativas à movimentação de seus empregados, entendido como sendo uma ampla divulgação das vagas em aberto para remanejamento, transferência e requisição interna de pessoal, bem como não estaria dando a devida publicidade àquelas que foram realizadas;

2. CONSIDERANDO que na movimentação de pessoal, seja a pedido do servidor ou empregado, seja no interesse da Administração Pública, deve ser execrada qualquer prática potencialmente sigilosa, tendente a obstar a ampla participação e divulgação de todos os interessados, sendo, portanto, medida recomendável a realização prévia de um processo administrativo hábil a cientificar todos os interessados a respeito das vagas existentes;

3. CONSIDERANDO que vedar a ampla divulgação das vagas existentes e/ou impedir o amplo acesso às informações relativas à movimentação de pessoal, além de ir de encontro ao direito à informação e da motivação dos atos administrativos, inviabiliza o exercício ao direito de petição, consubstanciado na possibilidade garantida a qualquer cidadão de dirigir-se formalmente ao Poder Público, com intuito de levar-lhe uma informação ou reivindicação, o que exige necessariamente uma resposta satisfatória por parte deste;

4. CONSIDERANDO que as impropriedades noticiadas restaram confirmadas por ocasião das informações prestadas pela DATAPREV, que esclareceu que em razão do vínculo existente com o empregado, a empresa pública federal não teria obrigação de informar os critérios aplicados na transferência, e que a norma N/GP/010/02, responsável por regulamentar a matéria dentro dessa empresa pública federal, seria

“de fácil acesso a todo e qualquer empregado”, não tendo sido apresentada qualquer evidência de transparência e ampla publicidade das movimentações até então ocorridas;

5. CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação, prevista pela Lei n. 12.527/2011, impõe como dever dos entes integrantes da Administração Pública - e nesse conceito insere-se a DATAPREV -, como regra, o dever de disponibilizar à sociedade, inclusive às pessoas que fazem parte de seu corpo de funcionários, todas as informações de seu interesse, assim como as que forem solicitadas em caráter complementar;

6. CONSIDERANDO que a principal finalidade do princípio da publicidade é o conhecimento público acerca das atividades praticadas no exercício da função administrativa, e que em um Estado Democrático de Direito, não se pode admitir que assuntos da Administração, que são do interesse de todos, sejam ocultados;

7. CONSIDERANDO que a divulgação das vagas existentes para fins de movimentação de pessoal, assim como os critérios aplicados na obtenção da respectiva vaga, nesse caso, é uma das formas que mais amplamente atende ao princípio da transparência e da ampla publicidade dos atos administrativos, não constituindo ônus desproporcional à DATAPREV;

8. CONSIDERANDO que os gestores de entes da Administração Pública devem sempre adotar mecanismos de divulgação de suas decisões administrativas, separando-as quanto as de interesse “interna corporis” e “externa corporis”, apresentando-se como uma conduta indispensável para a sindicabilidade da legalidade, da legitimidade e da moralidade da ação do Poder Pública, pois será pela transparência dos seus atos, ou, como adequadamente ainda pode se expressar – por sua visibilidade – que se tornará possível constatar a sua conformidade ou desconformidade com a ordem jurídica;

9. CONSIDERANDO que, sob outro aspecto, a publicidade dos atos administrativos, em seu aspecto amplo, constitui-se também como um direito fundamental do administrado, uma vez que, sem que se tenha acesso aos atos praticados pelo Poder Público, tornar-se-ia impossível controlar a ação estatal, e, em última análise, inviabilizaria a sustentação dos direitos fundamentais e tornaria uma falácia o próprio Estado Democrático de Direito;

10. CONSIDERANDO que os atos praticados por gestores da DATAPREV, são considerados como atos de agentes públicos, sujeitos à imposição das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, conforme artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.429/1992;

11. CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

12. CONSIDERANDO, por fim, que compete ao MPF expedir recomendações visando o respeito a interesses e direitos que lhe cabe defender, e diante da eficácia máxima que se deve atribuir aos dispositivos constitucionais consagradores de direitos e garantias fundamentais, RESOLVE, na forma do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93:

RECOMENDAR à Gerente da DATAPREV – Unidade de Atendimento Rio Grande do Norte, Ledimar Galvão Azevedo de Carvalho, que adote as providências necessárias para que sejam fornecidas aos empregados da DATAPREV todas as informações a respeito de atos de movimentação de pessoal, incluindo os critérios de seleção, devendo ser adotado processo seletivo específico, com o objetivo de dar oportunidade para que todos os empregados interessados se habilitem a concorrer em paridade de chances às vagas disponíveis para movimentação na modalidade “interesse do empregado”.

Ainda, considerando do contexto fático apresentado nos autos da representação que originou a presente Recomendação, RECOMENDA que sejam fornecidas informações acerca dos fundamentos que orientaram transferências já ocorridas no órgão, na hipótese de haver interesse do noticiante ou outro cidadão.

Por fim, requisita, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, no prazo de 10 (dez) dias, informações e documentação comprobatória sobre as medidas adotadas em relação à presente RECOMENDAÇÃO ou explique os motivos da não adoção das medidas recomendadas.

CAROLINE MACIEL DA COSTA LIMA DA MATA  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Titular do 4º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua agente signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Carta Magna, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO o as peças de informação constantes no Procedimento Preparatório nº 1.29.008.000289/2014-27;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil, tendo como objeto “Apurar suposta cobrança ilegal de taxa e malversação de verbas do Programa Minha Casa Minha Vida, por parte do Município de Nova Esperança do Sul.”;

## DETERMINA:

- a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;
- b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Tema: Improbidade Administrativa e Repasse de Verbas Públicas.
- c) cumpra-se o despacho anterior.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 24, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil nº 1.29.000.001663/2014-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93.);

CONSIDERANDO as informações acostadas ao Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001663/2014-81 dando conta de que inexistente orientação do INSS no sentido de vedar aos peritos médicos, quando no exercício de outro cargo de médico, o fornecimento de atestados ou laudos médicos aos pacientes para a utilização em perícias médicas da autarquia;

CONSIDERANDO a informação do INSS de que o médico perito deve declarar-se impedido de realizar perícia, nas hipóteses em que tiver que examinar um segurado a quem serviu de médico assistente ou com quem tenha algum vínculo que o impeça de realizar a perícia, sendo o exame transferido a outro profissional em exercício na mesma agência;

CONSIDERANDO que persiste a necessidade de averiguar se médicos que atendem no Sistema Único de Saúde (SUS) que ocupam outro cargo público no âmbito de entidades municipais têm se negado a fornecer laudos ou atestados médicos a pacientes, por serem também peritos médicos do INSS em outras cidades;

Converta-se o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001663/2014-81 em INQUÉRITO CIVIL a fim de verificar suposta negativa, por parte de médicos do SUS, de fornecer laudos ou atestados, por serem também médicos peritos do INSS em outras cidades.

Oficie-se ao representante para que, em complemento a manifestação 49070, informe em que locais e quais médicos vêm se negando a fornecer laudos ou atestados a pacientes do SUS, por serem também peritos do INSS em outras cidades, bem como para que, querendo, se manifeste sobre o informado pela Gerência Executiva do INSS de Porto Alegre acerca dos questionamentos feitos por esta Procuradoria da República.

Encaminhem-se anexas ao ofício cópia das fls. 06-18, 20-21, verso.

Porto Alegre, 26 de Janeiro de 2015.

SUZETE BRAGAGNOLO  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 39, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em face do disposto no inciso I e §1º do artigo 2º da Resolução do CSM PF nº 87/2006, alterada pelas Resoluções 106/2010, 108/2010 e 121/2011, todas do CSM PF, e;

CONSIDERANDO o ajuizamento de Ação Civil Pública, autuada sob o nº 2004.71.04.001672-7 pelo Ministério Público Federal de Passo Fundo, em face da empresa Brasil Telecom S/A, versando sobre a distribuição de listas telefônicas obrigatórias gratuitas;

CONSIDERANDO o acordo firmado nos autos daquela ação, em que a empresa de telefonia obrigou-se a efetuar, em conta aberta junto ao Juízo Federal de Passo Fundo, depósito no valor de R\$ 1.053.241,03 como medida compensatória pela não entrega das listas;

CONSIDERANDO os Ofícios da PRM/PF nºs 1720/2014 e 1824/2014, dando conta da existência de saldo remanescente no valor de R\$ 57.565,19 (cinquenta e sete mil quinhentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos) pertencente a Subseção Judiciária de Erechim, para que fosse promovida a destinação pertinente;

CONSIDERANDO que o referido saldo remanescente será destinado a órgãos e instituições sem fins lucrativos, situados na área de atribuição desta Procuradoria da República, ligados à defesa de direitos coletivos da sociedade, especialmente dos consumidores, tais como associações, ONGs, etc

CONSIDERANDO a necessidade de se firmar um Termo de Doação com encargo para que os eventuais órgãos ou instituições sejam beneficiários das prestações pecuniárias;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n. 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, com fundamento no art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e do art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do MPF, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

Registro e autuação, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara Coordenação e Revisão, registrando-se como seu objeto: “Fiscalização da destinação dos recursos

remanescentes oriundos de TAC firmado entre Ministério Público Federal e a Brasil Telecom S/A, nos autos da ação civil pública nº 2004.71.04.001672-7”;

Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Município de Erechim (art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2006).

Comunicação à 3º CCR da instauração do presente ICP e a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

A expedição de edital de intimação, que deverá ser afixado no mural desta PRM, bem como em jornal de grande circulação deste município, a fim de intimar órgãos e instituições sem fins lucrativos, situados na área de atribuição desta Procuradoria da República, ligados à defesa de direitos coletivos da sociedade, especialmente dos consumidores, tais como associações, ONGs, etc, visando a celebração de um Termo de Doação com encargo para serem beneficiárias de prestações pecuniárias.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil 1.31.000.001505/2010-40. Assunto: Apurar o desflorestamento da área a se inundada pela UHE Santo Antônio, que estaria sendo feito em desacordo com os estudos apresentados pelo IBAMA.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado visando apurar o desflorestamento da área inundada pela UHE Santo Antônio, que estaria sendo feito em desacordo com os estudos apresentados pelo IBAMA.

Preliminarmente insta registrar a dificuldade encontrada pelo Gabinete para manutenção de todos os procedimentos administrativos em situação de regular tramitação, consoante preconiza a Resolução CSMPF 87, de 3-8-2006, com redação dada pela Resolução 106, de 06/04/2010, tendo em vista as atribuições deste signatário no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão – PRDC (judicial e extrajudicial), no âmbito do 1º Ofício desta PR/RO – 1ª CCR (judicial e extrajudicial), Juizados Especiais Cíveis das 4ª e 6ª Varas Federais da Seção Judiciária de Rondônia, procedimentos relacionados ao GT “Amazônia Legal” do MPF, conflitos agrários, bem como assunção, em substituição durante o período de férias, de toda a carga judicial e extrajudicial do Gabinete do 6º Ofício desta PR/RO.

Por fim, considerando que o prazo para conclusão das diligências nesse inquérito se encerrará no dia 27/11/2014, prorrogo o prazo do presente procedimento por mais 1 (um) ano, a contar desta data, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP 23, de 17/09/2007, com as alterações adotadas pela Resolução 35/2009, bem como segundo o disposto no artigo 15, da Resolução CSMPF 87, de 06/04/2010 alterada pela Resolução CSMPF 106, de 06/04/2010.

Proceda-se aos registros de praxe, encaminhando uma cópia do presente despacho, por mensagem eletrônica, à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o fim de que naquele âmbito seja analisada e deferida a prorrogação de prazo acima enunciada.

Ressalto que devem os autos ser mantidos nesta Procuradoria da República, permitindo-se assim a continuidade da investigação até a conclusão ou até que sobrevenha decisão denegatória da aludida prorrogação.

Aproveitando a oportunidade, determino a seguinte diligência: encaminhem-se os autos para relatório do analista processual do 6º Ofício.

Com o cumprimento, voltem os autos conclusos para deliberação.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Joaçaba, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a atuação para a proteção do patrimônio público e social são incumbências legadas ao Ministério Público pelo art. 129, II, da Constituição da República, e pelo art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o recebimento do Inquérito Civil nº 06.2010.00001474-4, instaurado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caçador/SC, o qual tinha por objeto apurar suposto desvio de recursos públicos da Secretaria Municipal de Saúde e/ou do Fundo Municipal de Saúde destinados ao transporte de pacientes para tratamento fora de domicílio – TFD, nos anos de 2005/2006;

CONSIDERANDO que em anexo ao referido procedimento encontra-se parte do Inquérito parlamentar – CPI, realizado pela Câmara Municipal de Caçador, cujo objeto é a apuração dos mesmos fatos referentes ao tratamento fora do domicílio – TFD, no qual aponta em seu relatório final indícios da prática de atos de improbidade administrativa, que teriam sido cometidos por Saulo Sperotto, Prefeito Municipal de Caçador

à época dos fatos, Sílvia Linhares Martello, Secretária Municipal da Saúde, Cleone Ceretta e Saldete de Matos Pereira, Sandra Pressanto e Franciele Salamoni, ambas servidoras responsáveis pelo TFD daquele Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos públicos destinados ao transporte de pacientes para tratamento fora de domicílio – TFD, nos anos de 2005/2006, no Município de Caçador/SC.

Determino a adoção das providências seguintes:

a) registre-se a presente Portaria de Instauração, que deverá, também, ser atuada como a primeira folha do presente procedimento, nos termos da Resolução n. 87/2010-CSMPF e da Resolução n. 23/2007-CNMP;

b) dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Ainda, determino as seguintes providências:

1. Oficie-se à Câmara de Vereadores de Caçador/SC, solicitando cópia integral do Inquérito Parlamentar CPI – TFD, instaurado pela Resolução nº 11, de 22 de março de 2006.

2. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, solicitando cópia integral do processo de Tomada de Contas Especial REP 06/00252639.

Assinale-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento.

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que, em 24.07.2014, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000179/2014-82, para investigar possíveis danos ao meio ambiente e à propriedade de Maria Mensor, em tese causados por lavra subterrânea de carvão mineral;

Considerando que a solução do caso depende da liquidação e execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, na qual foram condenadas solidariamente sete empresas mineradoras, a FATMA e o DNPM a repararem os danos ambientais e os danos materiais e morais causados aos superficiários, em decorrência das atividades de lavra de carvão em subsolo;

Considerando que na liquidação e execução em princípio será possível incluir o caso tratado nestes autos;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento administrativo em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, voltem os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o exposto no Inquérito Civil 06.2014.00009023-6, instaurado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ipumirim para apurar possível ocorrência de ato de improbidade administrativa, praticado, em tese, pela médica veterinária Marciane Barbieri (CRMV/SC 3467), enquanto atuou a serviço do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), na fiscalização de frigorífico em Lindóia do Sul;

RESOLVE acolher a atribuição para atuação no feito e instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República autuá-la e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: Apurar a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa durante realização de fiscalização vinculada ao Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Como diligências preliminares, determino:

a) oficie-se à Superintendência Federal de Agricultura em Santa Catarina, solicitando-se a realização de auditoria, por amostragem aleatória, nas fiscalizações realizadas pela médica veterinária Marciane Barbieri (CRMV/SC 3467), no estabelecimento sob SIF 3849 em Lindóia do Sul, com o fito de identificar possíveis irregularidades na aprovação dos produtos por ela inspecionados. Fixo o prazo de 90 dias a contar do recebimento da demanda.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Vinicius Dias dos Santos da Silva.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência à 5ª CCR.

RENATO DE REZENDE GOMES

PORTARIA Nº 2, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O Ministério Público Federal, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando que, em 22.07.2014, foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.33.003.000177/2014-93, para investigar possíveis danos ao meio ambiente e à propriedade de Lucas Fagundes Disner, em tese causados por lavra subterrânea de carvão mineral;

Considerando que a solução do caso depende da liquidação e execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, na qual foram condenadas solidariamente sete empresas mineradoras, a FATMA e o DNPM a repararem os danos ambientais e os danos materiais e morais causados aos superficiários, em decorrência das atividades de lavra de carvão em subsolo;

Considerando que na liquidação e execução em princípio será possível incluir o caso tratado nestes autos;

Considerando a regulamentação do inquérito civil e do procedimento preparatório, trazida pela Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010, que limita o prazo para tramitação dos procedimentos administrativos preparatórios em 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez;

Considerando que, portanto, não será possível concluir este procedimento preparatório no prazo máximo estabelecido na referida regulamentação;

Determina a CONVERSÃO deste procedimento administrativo em inquérito civil, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010.

Após, voltem os autos conclusos.

DARLAN AIRTON DIAS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001110/2014-04. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001110/2014-04 versando sobre eventuais irregularidades em procedimentos administrativos perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI referentes aos depósitos de inventos e pedidos de patentes no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 1ª CCR. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES AOS DEPÓSITOS DE INVENTOS E PEDIDOS DE PATENTES. ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após o retorno dos autos a este Gabinete, determino que seja mantido contato telefônico do o INPI requisitando informações a respeito da ausência de resposta aos ofícios nº 4300/2014-GABPR6 – ASB (fls. 28) e nº4947/2014-GAPR6-ASB (fls. 30).

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001075/2014-15. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001075/2014-15 autuado para apurar eventual prática de improbidade administrativa perante a FUNAI – Coordenação Regional do Litoral Sul – CRLIS no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FUNAI - COORDENAÇÃO REGIONAL DO LITORAL SUL - CRLIS. ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após o retorno dos autos a este Gabinete, expeça-se ofício à Corregedoria da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, reiterando os termos do Ofício nº 4339/2014-GABPR6-ASB (fls. 94/95).

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001128/2014-06. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Procedimento Preparatório nº 1.33.000.001128/2014-06 versando sobre eventuais irregularidades na reforma do prédio do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC no âmbito do Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC. PRÉDIO DO CURSO DE ODONTOLOGIA. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA REFORMA DO PRÉDIO. ;

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após o retorno dos autos a este Gabinete, expeça-se ofício à UFSC solicitando informações atualizadas a respeito do andamento das providências relatadas no Ofício nº 74/2014/SEAI (fls. 74/86), bem como se houve prejuízo aos alunos do curso de odontologia matriculados nas aulas práticas. Ao final, requisitar esclarecimentos sobre o prazo de conclusão da reforma do prédio, caso ainda não tenha sido concluída.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL  
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.008.000228/2013-56

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente inquérito civil tem por finalidade apurar suposto descumprimento, por parte da Associação Hospitalar e Maternidade Cônsul Carlos Renaux, de percentual mínimo de atendimento gratuito à população, conforme previsto em convênio firmado com o Município de Brusque/SC, para que se enquadre como Entidade Beneficente de Assistência Social;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado pela Portaria nº 48, de 11 de dezembro de 2013, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe, dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de inquérito civil, cientificando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

RICARDO MARTINS BAPTISTA  
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.008.000306/2012-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o encerramento do prazo de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, nos termos do artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) considerando que o presente inquérito civil tem por finalidade apurar possível dano à área de preservação permanente, em imóvel localizado na Estrada Geral do Estaleirinho, nº 1858, no município de Balneário Camboriú/SC;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 15, caput, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF, a prorrogação do presente INQUÉRITO CIVIL, instaurado pela Portaria nº 41/2012, de 05 de dezembro de 2012, por mais 1 (um) ano, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe, dê-se publicidade da presente decisão de prorrogação de inquérito civil, cientificando-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do §1º do art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF.

RICARDO MARTINS BAPTISTA  
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 98, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de 30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve;

Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiaí)

Período: 21 a 22 de janeiro de 2015

Procurador: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

2. Subseção: 41ª (Varas Federais de São Vicente)

Período: 20 a 22 de janeiro de 2015

Procurador: CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE

3. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)

Período: 27 a 29 de janeiro de 2015

Procurador: LUÍS CLÁUDIO SENNA CONSENTINO

4. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)

Período: 29 a 30 de janeiro de 2015

Procurador: DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e à Subseções Judiciárias de interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA  
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi atuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000039/2015-28, com a seguinte ementa:

“CONSTRUÇÃO DE PASSARELAS NA BR 381 - RODOVIA FERNÃO DIAS - ELEVADO ÍNDICE DE ACIDENTES - REPRESENTAÇÃO MORADORES DE MAIRIPORÃ - SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO - 1ª CCR. ”

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000039/2015-28 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000200/2014-11

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal), inclusive dos consumidores (artigo 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a documentação encartada nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000200/2014-11, que evidencia que 13 unidades habitacionais do condomínio Residencial Mirante da Colina participantes do Programa Minha Casa Minha Vida, faixa I, estão desabitadas, alugadas e/ou vendidas, em desconformidade com as regras do Programa;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto apurar as irregularidades acima apontadas.

Fica determinado ainda:

- a) que, decorrido o prazo concedido para resposta ao Ofício nº 1652/2014 (fls. 49/52), seja ele reiterado;
  - b) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000200/2014-11 em Inquérito Civil, alterando-se, ainda, o cadastro referente à Câmara de Coordenação e Revisão (de 3ª CCR para 5ª CCR);
  - c) que seja comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;
  - d) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;
  - e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;
  - f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.
- Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.  
Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.  
Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

nº 1.34.004.000787/2014-40

1. Fundamentos Legais da atuação:

Gerais: Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e demais normas de proteção aos direitos transindividuais.

Específicos: Lei 8.078/90. Artigos 37 e 170 da Constituição Federal.

2. Entidades:

Requerente(s): Pedro Braz Dionizio Filho. Requerido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT).

3. Denúncia e imputações:

Fatos narrados na denúncia: cobrança de tarifas relativas a despacho aduaneiro de encomendas internacionais sem embasamento legal.

Limites fáticos à imputação e processamento da denúncia: Somente as alegações que se referem a fatos que apresentam elementos minimamente realistas, coerentes e suportados por indícios razoáveis podem determinar o processamento administrativo de autoridades, cidadãos ou entidades jurídicas.

Limites jurídicos à imputação e processamento da denúncia: As questões de caráter individual, ou outras não diretamente transindividuais e públicas, falta de interesse de agir, falta de justa causa, falta de competência federal, impossibilidade jurídica do pedido, dentre outras.

## 4. Temas da demanda:

Temas: Direito do Consumidor:1156; Práticas abusivas: 900086.

Câmara: 3ª Câmara - Consumidor e Ordem Econômica.

5. Objeto: O Ministério Público Federal, por este Procurador da República, resolve converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal, e com o(s) seguinte(s) objetivo(s): Apurar a legalidade da cobrança de tarifa de despacho de encomendas internacionais, prevista pela Instrução Normativa nº 101/91; Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

## 6. Determino as seguintes atividades de mérito:

a) Enviar ofício aos Correios requisitando informações acerca da cobrança da taxa de despacho de mercadorias internacionais.

## 7. Determino as seguintes atividades operacionais:

## 7.1. Declaração do caráter sigiloso ou acessível da demanda:

[7.1.a] Declaro a publicidade desta demanda ante a ausência de elementos que imponham o sigilo legal.

## 7.2 Outras atividades e definições:

a) Prioridade da demanda: P3

b) Corresponsáveis titular e substituto: E1/A2.

c) Retifique-se, em caso de alteração, a ementa e resumo do procedimento preparatório anterior;

d) Comunique-se ao requerente, com cópia, e a 3ª Câmara – Consumidor e Ordem Econômica, com cópia digital, a presente instauração;

e) Realize-se a afixação de cópia em papel da presente portaria em local público deste prédio.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”, III, “b”, V, “b”, 6º, VII, “b” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da eficiência;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.001.002918/2014-53, instaurado a partir do encaminhamento do Acórdão nº 1402/2014, oriundo da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, no qual se apurou possível irregularidade envolvendo a omissão de prestação de contas do Convênio nº 041/2005 – Ministério da Pesca e Aquicultura por Marisa de Fátima da Luz e Felinto Procópio dos Santos;

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I, III, IV, V e VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPF,

## RESOLVE:

converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com a finalidade de investigar os fatos acima mencionados e apurar as responsabilidades dos envolvidos, com vistas à tomada das medidas adequadas, e eventual ajuizamento de ação civil pública.

## ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, SECEX/SP – Secretaria de Controle Externo do TCU em SP, Marisa de Fátima da Luz e Felinto Procópio dos Santos.

II – EMENTA: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – 5ª CCR – Secretaria de Controle Externo do TCU/SP – SECEX/SP. Encaminha cópia do acórdão, bem como do voto que fundamentou, 1402/2014 – TCU – Primeira Câmara, Sessão de 22/04/2014, por meio do qual o Tribunal apreciou o TC 026.835/2013-4, que trata de Tomada de Contas Especial contra Sra. Marisa de Fátima da Luz e Felinto Procópio dos Santos, em razão da omissão do dever de prestar contas do convênio 41/2005 – Ministério da Pesca e Aquicultura (Proc. orig. 00350.005139/2012-11).

## DETERMINA:

1. a afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007;

2. a expedição de ofício dirigido a Marisa de Fátima da Luz e Felinto Procópio dos Santos, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifestação circunstanciada acerca das irregularidades especificadas no acórdão nº 1402/2014 – TCU – 1ª Câmara.

Presidente Prudente, 22 de janeiro de 2015.

TITO LÍVIO SEABRA

Procurador da República

## PORTARIA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2015

## Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000171/2014-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, artigo 129, II e III, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º, V, “a”);

Considerando que, conforme documentos que instruem os autos do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000171/2014-89, houve invasão de área federal referente a extinto leito ferroviário no Distrito Industrial II, nesta cidade;

Considerando que referida área foi loteada, tendo os lotes sido doados pela Prefeitura Municipal de Bauru a diversas empresas como forma de impulsionar a atividade industrial;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Bauru sinalizou sobre a possibilidade de recompor a área invadida com a doação de 10.000m² de área contígua ao prédio da Polícia Federal;

Considerando que não há interesse da União em retomar o imóvel já parcelado e ocupado;

Considerando a possibilidade de doação da área federal restante não invadida para edificação de relevante via pública, a qual ligaria a área urbana do Distrito Industrial II à região ocupada por acampamento e/ou projeto de assentamento do INCRA ali localizado e que não possui via oficial de conexão viária;

Resolvo, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL, o qual terá por objeto acompanhar as tratativas acima expostas.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.34.003.000171/2014-89 em Inquérito Civil;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Combate à Corrupção, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil;

c) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

e) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI  
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000066/2013-10, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis danos ambientais em decorrência de construções e manutenção de rampas náuticas e marinas particulares na costa de Ilhabela/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 1º e 4ª Câmaras de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema UNICO, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

SABRINA MENEGÁRIO  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 29, DE 22 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da lei complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da resolução nº 23/2007.

Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da lei complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.004473/2014-46, para apurar potencial irregularidade nos concurso para Policial Rodoviário Federal.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

O Ministério Público Federal, apresentado pela Procuradora da República signatária,  
CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127 da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inc. III, da Carta Magna;  
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;  
CONSIDERANDO que já transcorreu do prazo previsto no art. 2º, § 6º e 7º da Resolução nº 23/2007.  
Resolve, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 6º, inc. VII, b, e 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, por conversão do procedimento preparatório nº 1.34.001.004461/2014-11, para apurar a notícia de dificuldades de abertura de conta poupança por “moradores de rua”.

Desta forma, determino:

- a) Registre-se e publique-se a presente portaria, procedendo-se as anotações de praxe;
- b) Comunique-se a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, via Sistema Único.
- c) Controle-se o prazo de eventual prorrogação.

PRISCILA COSTA SCHREINER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 9 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,  
CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000678/2014-43 instaurada a partir de expediente encaminhado, originariamente, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) em que se consignou a necessidade de levantamento, nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, de informações ligadas à transparência e a gestão do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que, autuado nesta procuradoria um procedimento autônomo para cada município deste foro, o presente feito diz respeito ao de Pitangueiras/SP (que abarca o distrito de Ibitiúva), faz-se necessário verificar qual postura tem sido por ele adotada;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de se detectar se o município de Pitangueiras/SP tem (i) fornecido certidões às pessoas que não tenham sido atendidas no âmbito do SUS (negativas de atendimento); e (ii) adotado mecanismos para que haja, inclusive, controle social dos horários de médicos, odontólogos e demais profissionais da área da saúde.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

- (1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;
- (2) oficie-se à secretaria de saúde da municipalidade, conforme despacho ministerial; e
- (3) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 8 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR DA REPÚBLICA infrafirmado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,  
CONSIDERANDO os arts. 4º, caput, II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e 1º e 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato nº 1.34.010.000693/2014-91 instaurada a partir de expediente encaminhado, originariamente, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (5ª CCR) em que se consignou a necessidade de levantamento, nos municípios integrantes da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, de informações ligadas à transparência e a gestão do âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que, autuado nesta procuradoria um procedimento autônomo para cada município deste foro, o presente feito diz respeito ao de Taquaral/SP, faz-se necessário verificar qual postura tem sido por ele adotada;

CONSIDERANDO não ser o caso, por ora, de ação judicial, de compromisso de ajustamento de conduta, de recomendação, de arquivamento ou de declínio de atribuição,

RESOLVE instaurar inquérito civil com o fim de se detectar se o município de Taquaral/SP tem (i) fornecido certidões às pessoas que não tenham sido atendidas no âmbito do SUS (negativas de atendimento); e (ii) adotado mecanismos para que haja, inclusive, controle social dos horários de médicos, odontólogos e demais profissionais da área da saúde.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, a técnica processual Tatiana Luisa Jordão de Alcântara, matrícula nº 18.124-2.

Mantida a autuação e a numeração originais, assim como a distribuição a este 2º ofício extrajudicial, ADOTEM-SE as seguintes diligências iniciais:

(1) comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via digital, inclusive para fins de publicação desta portaria;

(2) oficie-se à secretaria de saúde da municipalidade, conforme despacho ministerial; e

(3) afixe-se cópia desta portaria no átrio desta procuradoria.

ANDRÉ MENEZES  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.34.007.000142/2014-87

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente com fundamento no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Sistema Único de Saúde – SUS atua em unidades públicas, ou arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública, sendo incumbência de todos zelar pelo melhor funcionamento de seus bens (Lei n.º 8.142/90; art. 173, §4.º e art. 219, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Sistema Único de Saúde - SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação nas aquisições de medicamentos e produtos para a saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no Sistema Único de Saúde - SUS são de acesso geral e irrestrito (arts. 5.º e 8.º da Lei n.º 12.527/11);

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde – BPS permite aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios, em caso de abusos;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público, existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006), além de benefícios fiscais estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ (Convênios n.º 01/99; n.º 26/03, n.º 87/02);

RECOMENDA aos Prefeitos de Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Echaporã, Fernão, Gália, Garça, Júlio Mesquita, Lupércio, Marília, Ocaucu, Oriente, Pompéia, Quintana e Vera Cruz, bem como ao Diretor do Departamento Regional de Saúde em Marília – DRS IX que

a) providenciem, no prazo de 30 (trinta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras, no Banco de Preços em Saúde – BPS disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima quinzenal;

b) consultem o Banco de Preços em Saúde - BPS para fins de orientação de seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para a aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) representem à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera os citados prefeitos como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização, em caso de descumprimento.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informarem o acatamento da presente Recomendação, bem como as medidas adotadas para seu cumprimento.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procurador da República

#### RECOMENDAÇÃO Nº 21, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público n.º 1.34.007.000168/2012-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente com fundamento no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que ao prefeito/gestor incumbe avaliar os aspectos econômicos e financeiros na formulação de estratégias e atuação no controle da execução da política de saúde na instância correspondente (Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde prioriza princípios do Sistema Único de Saúde, notadamente a construção de redes de atenção integral às urgências regionalizadas e hierarquizadas

para garantir a universalidade do acesso, a equidade na alocação de recursos, a integralidade na atenção prestada e a humanização na assistência das urgências;

CONSIDERANDO que a proposta do Município de Marília, solicitando recursos financeiros para implantação da Unidade de

Pronto Atendimento 24 horas – Porte III obteve parecer técnico favorável e foi habilitada (Portaria Ministerial n.º 2.983, de 27/11/2009) ao recebimento de recursos para construção da citada Unidade, no valor de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais);

CONSIDERANDO que o município de Marília já recebeu duas primeiras parcelas no valor total de R\$ 1.950.000,00 (um milhão, novecentos e cinquenta mil reais), restando apenas a última parcela (R\$ 650.000,00), que será liberada após envio do Atestado de Conclusão das Obras;

CONSIDERANDO que já houve vencimento do prazo deferido pelo Ministério da Saúde ao município de Marília para conclusão da referida UPA, sendo que as obras foram paralisadas desde o dia 21 de novembro de 2014, em razão do não pagamento dos serviços/obras já medidos e com notas fiscais emitidas (cerca de R\$ 900.000,00 – novecentos mil reais) pela empresa contratada “Construtora Aquarius Ltda.”, que alega ter feito cerca de 90% (noventa por cento) das sobreditas obras;

CONSIDERANDO que a paralisação das citadas obras vai contra o direito de acesso à saúde, bem como os princípios que norteiam a Administração Pública (legalidade, eficiência, finalidade, interesse público etc.), nos moldes estabelecidos pela Constituição Federal, além de causar prejuízo ao erário federal;

RECOMENDA ao Prefeito de Marília, VINÍCIUS DE ALMEIDA CAMARINHA, que sejam imediatamente adotadas providências necessárias para retomada e conclusão das obras da Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizada na Zona Norte de Marília/SP, com as adequações financeiras e orçamentárias para tal finalidade.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL considera o Prefeito de Marília/SP como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização, em caso de descumprimento.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 10 (dez) dias para informar o acatamento da presente Recomendação, inclusive encaminhando comprovação documental que espelhe as medidas adotadas para seu cumprimento, bem como divulgação pública, em 02 (dois) dias consecutivos, em pelo menos dois órgãos de imprensa local, para veiculação das medidas adotadas.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O 3º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000759/2014-25 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticada por prepostos do INSS/SE e/ou da BV FINANCEIRA, em razão dos reiterados casos de empréstimos fraudulentos com descontos ilegais de benefícios previdenciários no Município de Nossa Senhora Das Dores/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Antônio Henrique de Almeida Santos – Juiz de Direito da Comarca de Nossa Senhora das Dores/SE

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda também que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O 3º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto a Notícia de Fato nº 1.35.000.000461/2014-15 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar suposta prática de atos de improbidade na aplicação de recursos públicos federais oriundos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e recebidos pela Central de Movimentos Populares Brasil/Secção Sergipe (CMP/BR-SE)

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Hider Torres do Amaral – Juiz da 7ª Vara do Trabalho, TRT 20 Região.

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel e Lívia Tâmara Martins Ribeiro Leite.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda também que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O 3º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000831/2014-14 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possível contratação de empregados por parte do Conselho Regional de Odontologia de Sergipe – CRO/SE sem a realização de concurso público.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Anderson Lessa Siqueira, presidente do Conselho Regional de Odontologia do Sergipe.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso.

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil, o seguinte servidor, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda também que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O 3º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000871/2014-66 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar possíveis atos de improbidade administrativa, ferindo a isonomia obrigatória nos concursos públicos, na seleção para professor do Instituto Federal de Ensino de Sergipe – IFS, prova realizada no dia 04.05.2014.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar  
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil, o seguinte servidor, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda também que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 5, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O 3º Ofício de Combate à Corrupção do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e ...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000838/2014-36 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar a ausência do representante jurídico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS à audiência de instrução realizada em 21.05.2014 nos autos da ação civil pública nº 0004180-40.2013.4.05.8500

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar  
AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Designa, para atuar como secretário do inquérito civil, o seguinte servidor, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Afonso Rodrigues Maciel.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda também que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.36.000.000177/2014-00 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar os motivos e as circunstâncias do falecimento da indígena Jucilene Kêkwj Krahô no Município de Goiatins, localizado na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Araguaína, isso após haver

considerado o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos 6º, inciso VII e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993,

considerado o teor do relatório de óbito lavrado por agente do Pólo Base de Saúde Indígena de Itacajá, situado no Distrito Sanitário Especial Indígena do Tocantins, em 29 de julho de 2014.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Araguaína a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo para exercer a função de secretário o servidor Gustavo Henrique Lima Hass Gonçalves, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matrícula nº 25272-7.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Comuniquem a instauração da investigação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 23 DE JANEIRO DE 2015

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.36.001.000253/2014-79 em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar a divulgação e a oferta de cursos de graduação e de extensão universitária, sem a necessária edição prévia de atos autorizativos, pelo Centro Educacional Araguaína, estabelecimento localizado na área de atribuição desta unidade institucional, isso após haver

considerado o disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos 6º, inciso VII e 7º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 75/1993,

considerado que a educação superior abrange os cursos de graduação e os de extensão, de acordo com o artigo 44, incisos II e IV, da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional,

considerado que o funcionamento de instituição de educação superior e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Poder Público, nos termos do Decreto nº 5.773/2006,

considerado serem modalidades de atos autorizativos os atos administrativos de credenciamento de instituições de educação superior e de autorização e reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações,

considerado ser de incumbência da União autorizar, reconhecer e credenciar os cursos das instituições de educação superior,

considerado que o Centro Educacional Araguaína não está credenciado como faculdade, centro universitário ou universidade,

considerado que o início do funcionamento de instituição de educação superior é condicionado à edição prévia de ato de credenciamento pelo Ministério da Educação,

considerado que o funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal,

considerado que as responsáveis pelo Centro Educacional Araguaína dizem, por meio de anúncios e pessoalmente oferecer os cursos por meio de convênios firmados com três outras instituições de ensino: a Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde - SESPA, de Patos de Minas, Estado de Minas Gerais, o Gamaliel Cursos, de Niquelândia, Estado de Goiás, e o Instituto de Educação e Tecnologias – INET, de Salvador, Estado da Bahia,

considerado que a Faculdade de Ciências Humanas e da Saúde – SESPA – anuncia no próprio sítio que mantém na internet (<http://www.sespa.edu.br/>) não atuar em parceria com nenhum outro estabelecimento de ensino,

considerado que o Gamaliel Cursos não figura como credenciado na base de dados que o Ministério da Educação mantém com as informações relativas às instituições e cursos de educação superior (<http://emec.mec.gov.br/>),

considerado que o Instituto de Educação e Tecnologias – INET não está autorizado, segundo esse mesmo Cadastro, a oferecer cursos no Município de Araguaína.

Para o efeito, determino ao Setor Jurídico da Procuradoria da República no Município de Araguaína a autuação desta Portaria com as peças de informação que a originaram. Após, à Secretaria do Gabinete do 1º Ofício da unidade, visando o cumprimento de ulteriores diligências.

Designo para exercer a função de secretário o servidor Gustavo Henrique Lima Hass Gonçalves, ocupante do cargo de Técnico do Ministério Público da União – Área Apoio Técnico/Administrativo/Administração, matrícula nº 25272-7.

Encaminhem cópia deste ato, que deverá ser afixado no local de costume, para publicação no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico – DMPF-e, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa SG/MPF nº 2/2013.

Comuniquem a instauração da investigação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

ALDO DE CAMPOS COSTA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato 1.36.000.001111/2014-39

1. Trata-se de representação apresentada por João Batista de Oliveira Filho, narrando suposta negligência por parte do Hospital Geral Público de Palmas - HGPP no tocante à realização de cirurgia de hérnia de disco. Segundo o representante, em 21.08.2014 foi diagnosticado com hérnia de disco e, em virtude disso, ficou 49 dias internado no HGPP aguardando a realização de cirurgia, que não foi realizada pela falta de materiais. Ainda, aduziu que após passar todos esses dias no hospital, recebeu alta de outro médico, o qual prescreveu que o representante não necessitava de cirurgia, mas apenas de tratamento com medicamentos e fisioterapia.

2. Oficiou-se à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins – Sesau-TO solicitando informações sobre o caso (fl. 54).

3. Em resposta, a Sesau-TO, à fl. 59, alegou que a situação do representante poderia ser resolvida com o uso de medicação e fisioterapia.

4. Em contato com o Núcleo Especializado de Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a assessoria da PRDC-TO obteve a informação de que foi ajuizada a Ação nº 0028745-36.2014.827.2729, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública de Palmas-TO, pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, com o objetivo de compelir o Estado a realizar o referido procedimento cirúrgico no representante e fornecer os medicamentos de que necessita (fls. 61/66).

5. É o breve relatório.

6. O caso é de arquivamento.

7. Verifica-se que não há mais justa causa para continuidade do feito, tendo em vista que a Defensoria Pública Estadual já está atuando no caso por meio da Ação nº 0028745-36.2014.827.2729. Além disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

8. Diante disso, determino que:

(i) a presente notícia de fato seja arquivada;

(ii) os autos sejam remetidos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de eventual homologação do presente arquivamento;

(iii) Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85;

(iv) proceda-se a Coordenação Jurídica desta PR-TO aos registros e controles necessários.

LUANA VARGAS MACEDO  
Procuradora da República  
(em substituição na PRDC)

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 17/2015  
Divulgação: segunda-feira, 26 de janeiro de 2015 - Publicação: terça-feira, 27 de janeiro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:  
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Coordenador de Gestão Documental  
Silvio Meireles Soares  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**